



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA RECAÇÃO
ORÇAMENTO FINANCAS
POLITICAS PUBLICAS
16/09/19

DATA

RESPONSÁVEL

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

PROJETO DE LEI 036/2019

Autórizo o Poder Executivo Municipal a realizar Concessão de Direitos Real de Uso Imóvel a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, para implantação de Reservatório de Água, e dá outras providências.

O Prefeito de Manguinhos, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Manguinhos, Estado do Paraná, autorizado a realizar Concessão de Direitos Real de Uso Imóvel a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, para implantação de Reservatório de Água, um imóvel urbano, denominado como lote n.º 16, da quadra n.º 1, matrícula sob n.º 6.099, do Cartório de Registro de Imóveis de Manguinhos, com área superficial total de 500,00m² (quinhentos metros quadrados), conforme mapa e memorial em anexo.

Parágrafo único: o reservatório supra visa atender os conjuntos habitacionais Manguinhos I e II, Sorriso I e II, Mamborê I e II, Kuster I e II, Tangará, Vila Verde, Cacique Ângelo dos Santos Cretã, Alvorada, São José, Santa Terezinha, Mercedes, Pouso Alegre, Condomínio JK e área Central do Município de Manguinhos.

Art. 2º. O imóvel, objeto da Concessão referida no artigo anterior, destina-se única e exclusivamente para implantação de reservatório de água, vedada a alienação, por parte do donatário Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, bem como a utilização para outros fins que não os constantes desta Lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Concessão, ocorreram em dotação orçamentária desta municipalidade;

Art. 4º. Fica desafetada a área de concessão de sua destinação pública específica.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguinhos, Estado do Paraná, treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 30/09/19

Juarez Tavares
PRESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 02/10/19

Juarez Tavares
PRESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

O Projeto de Lei em pauta versa sobre Autorização do Poder Executivo Municipal a realizar Concessão de Direitos Real de Uso Imóvel a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, para implantação de Reservatório de Água, estando localizado no lote n.º 16, da quadra n.º 1, matrícula sob n.º 6.099, do Cartório de Registro de Imóveis de Manguueirinha, com área superficial total de 500,00m² (quinhentos metros quadrados), com limites e confrontações conforme matrícula e memorial descritivo em anexo.

O Município de Manguueirinha e a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, a fim de garantir um melhor atendimento à população com o fornecimento de qualidade dos seus serviços aos munícipes, e visto que há falta de estrutura necessária para o atendimento essencial, decidiram pela implantação do novo reservatório de água no imóvel supra descrito, e cópia em anexo.

Desta forma, a concessão a ser realizada objetiva alcançar o interesse público e social, em benefício da população, sendo esta essencial a todos os cidadãos.

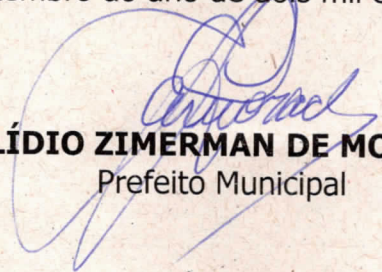
Consoante, o Art. 133, § 1º da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 133. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, **outorgará concessão de direitos real de uso**, mediante previa autorização legislativa e concorrência pública:

§ 1º. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se **destinar a concessionária de serviços públicos**, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante **interesse público, devidamente justificado.**"

Diante do exposto, a Administração Municipal conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município, quanto à importância de tal projeto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal

Recbi em 16/09/19
Walter José Pegoraro
Assinatura Diretor Geral
Port. 01/2017





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

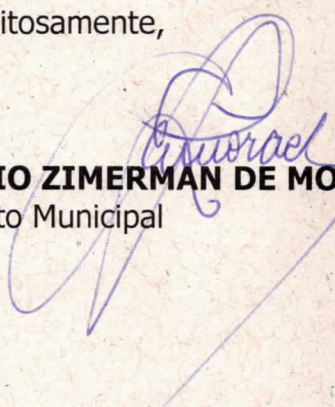
Ofício n.º 743/2019 – Executivo Mangueirinha/PR, 16 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
ISAIAS TRAMBULAK
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Mangueirinha/PR.

O Executivo Municipal, através do Sr. Prefeito ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, encaminha a Vossa Excelência documentos a fim de instruir o **Projeto de Lei N.º 036/2019 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar Concessão de Direitos Real de Uso Imóvel a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, para implantação de Reservatório de Água, e dá outras providências.**

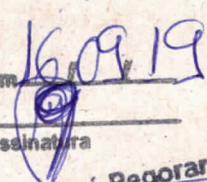
Contando com o apoio do Legislativo, antecipamos agradecimentos.

Respeitosamente,


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal

Recebi em 16/09/19

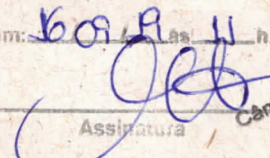
Assinatura


Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 16/09/19 às 11 h 24 min

Assinatura


Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

Pato Branco, 07 de maio de 2019.

CA 317/2019

Prefeitura Municipal de Mangueirinha

Exmo Sr. Elidio Zimmerman de Moraes

Mangueirinha Pr

Ref.: **Doação terreno nº 16 Quadra 1 - Mangueirinha**

A Sanepar solicita a doação de parte (500m²) da área do terreno nº 16 Quadra 1 para implantação de reservatório de água. Segue anexos referente a Matrícula nº. 6.099, Liberação Ambiental do IAP, Mapa e Memorial Descritivo (toda área).

O reservatório irá atender os Conjuntos habitacionais: Mangueirinha II e II, Sorriso I e II, Mamorê I e II, Kuster I e II, Tangará, Vila Verde, Cacique Ângelo dos Santos Cretã, Lider, São José, Santa Terezinha, Mercedes, Pouso Alegre, Condomínio JK, além da área central do município.

Atenciosamente

Nilvo Pereira
Coordenador de Redes
Gerência Regional Pato Branco-Sanepar

Edenilson Albani

Gerência Regional de Pato Branco

04
Gel



REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca de Manguinhos – PR
Marina Letycia Mendes Bierbaum | Oficiala Designada
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS

Comarca de Manguinhos – Paraná

Bel. Paulo Cesar Penteado Cardoso

TITULAR
CPF 158.222.739-04

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA Nº 6.099

LIVRO 2

6.099

MATRÍCULA Nº

01 DE FEVEREIRO DE 2008 = **IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL** = Consta do lote urbano irregular sob nº16 (Dezesseis) da quadra nº01 (Hum) denominado "RESERVA LEGAL" situa do no Loteamento denominado "**RESIDENCIAL MANGUEIRINHA II**", nesta Cidade e Comarca de Manguinhos, Estado do Paraná, contendo a área superficial de **21.780,80m²**. (Vinte e um mil, setecentos e oitenta metros e oitenta centímetros quadrados) de terras, sem benfeitorias, com as seguintes **DIVISAS E CONFRONTAÇÕES** = "FRENTE divide pela Rua Projetada "D" dividindo em três rets nas distâncias de 116,08mts. + 1,47mts. + 37,54mts.; FUNDOS divide com lote propriedade da A.S.P.M. (Associação dos Servidores Públicos Municipais) medindo 155,37mts.; LADO DIREITO divide pela Rua "A" e os lotes 1, 4 a 12 e 15 da quadra número 1 medindo 142,01mts. e LADO ESQUERDO divide com Prolongamento da Rua **Gaspar O. Lima** medindo 142,01mts., todos da mesma Quadra". **PROPRIETÁRIO** = **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.592.807/0001-22 com sede sito a Rua Marechal Deodoro sob nº1.133 - Centro na Cidade de Curitiba- Paraná; **REGISTRO ANTERIOR** = MATRÍCULA NºR=3=M=5.243 combinado com AV=4=M=, AV=5=M= e AV=6=M=5.243 do C.R.I. do Registro Geral deste Ofício. Dou fé; Manguinhos, 01 de Fevereiro de 2008; Oficial (Paulo César Penteado Cardoso);

AV=1=M=6.099=27.05.08 = TRANSFERÊNCIA DE RESERVA LEGAL = Certifico que em cumprimento ao requerimento da titular supra (**Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR**) já qualificada, devidamente assinada pela Diretora de Projetos e Áreas - Sra. Rosângela Curra Kosak, datado de 09.07.2007, embasado na Lei de Parcelamento do Solo sob nº6.766 de 20.12.1979 - **Artigo 22** - fica transferido o imóvel supra para **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PR**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº77.774.867/0001-29 com sede sito na Praça Francisco Assis Reis sob nº84; Tudo instruído de requerimento com firma reconhecida demais documentos arquivados neste Ofício; Dou fé; Custas Serventia VRC. 315,00 (R\$33,00); Funrejus (Isento); Selo R\$2,00; Manguinhos, 27 de Maio de 2008; Oficial (Paulo César Penteado Cardoso);

Av. 02/6.099 - Protocolo nº 52.103 do Livro 1-D em 07/08/2018. **Conversão para área verde**. Procede-se esta averbação, nos termos do Ofício nº 450/2018 e do Decreto nº 152/2018, ambos oriundos deste Município de Manguinhos, com anuência do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, mediante Ofício nº 369/2018, assinado em 03/08/2018 por Valmir Tasca, Chefe IAP/ERPAB, para constar que, com fundamento no art. 25, II, da Lei Federal nº 12.651/2012, fica convertida para **Área Verde de Expansão Urbana** a totalidade do imóvel da presente matrícula. Emolumentos: 315,00VRC = R\$60,80. Funrejus: R\$15,20. Prenotação: 10,00VRC = R\$1,93. Arquivamento: 7,00VRC = R\$1,35. Manguinhos, PR, 14 de setembro de 2018. Dou fé. Marina Letycia Mendes, Oficiala.

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE
MANGUEIRINHA | PR

CERTIFICO que esta fotocópia é reprodução fiel da presente. Dou fé. Manguinhos (PR), 24 de junho de 2019.

Marina Letycia Mendes Bierbaum
Oficiala Designada
Greyzi Zanatta Garcia – Escrevente Substituta
Katia Krone – Escrevente

Custas

Emolumentos...R\$ 15,44
Funrejus.....R\$ 4,15
Selo.....R\$ 4,40

SEGUIR NO VERSO

FUNARPEN – SELO DIGITAL Nº
znQjH . pTd5v . MApWv - Yx98b . XsChc
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



MEMORIAL DESCRITIVO DE IMÓVEL URBANO

Identificação do Imóvel

Denominação: Lote nº16 da Quadra nº01 – Loteamento Residencial Mangueirinha II

Área: 21.780,80m²

Local: Quadro Urbano do Município e Comarca de Mangueirinha – PR

Proprietário: Prefeitura Municipal de Mangueirinha

Matricula: 6099

Localização do Imóvel

O imóvel localiza-se na esquina das ruas: Gaspar Oliveira Lima e Juvino Ferreira dos Santos, para onde faz frente. Coordenada plano retangular relativa, Sistema UTM, Datum – Sirgas, **OPP** N = 7129607,100m e E = 383407,077m.

Confrontação do Imóvel

Norte: Confronta com o Imóvel da Associação dos Servidores Públicos Municipais de Mangueirinha, medindo 155,37m;

Sul: Confronta com o alinhamento predial da Rua Juvino Ferreira dos Santos, medindo 116,08m, 1,47m e 37,54m;

Leste: Confronta com o alinhamento predial da Rua Protázio Guerios e com a Quadra nº01 – Loteamento Residencial Mangueirinha II, medindo 142,01m;

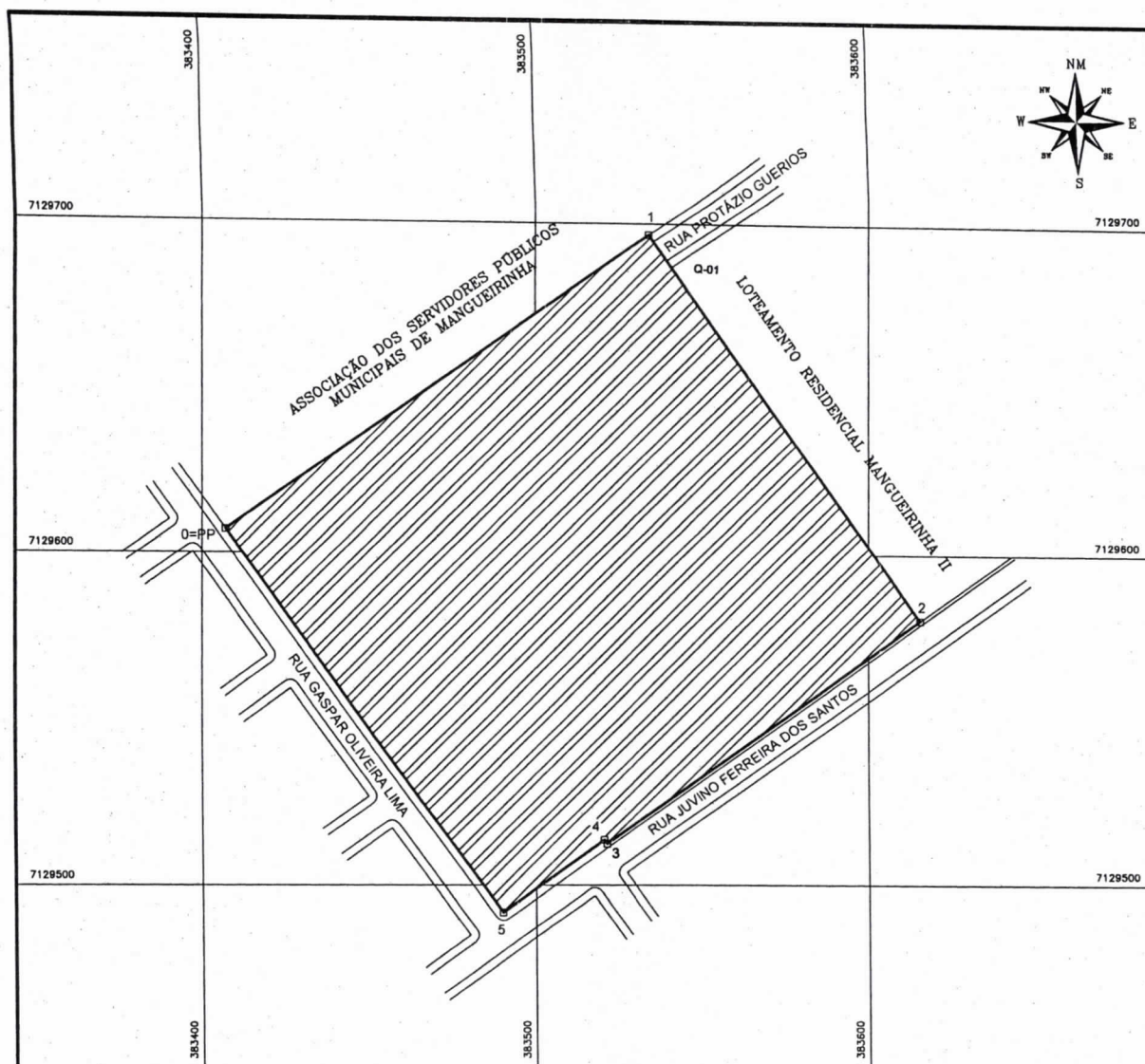
Oeste: Confronta com o alinhamento predial da Rua Gaspar Oliveira Lima, medindo 142.01m.



Mangueirinha, 21 de Junho de 2019.

Engº Anderson Adriano S. Della Vechia
Responsável Técnico: CREA PR 140.981/D

ERIQUEL DIETRICH
Diretor de Patrimônio e Materiais
Decreto 243/2017



Vértice	Para	Distância	Confrontante	Coord. Norte	Coord. Este
0=PP	1	155,37	Imóvel de Associação dos Servidores Públicos Municipais de Mangueirinha	7129607,100	383407,077
1	2	142,01	Rua Protázio Guerios, Quadra nº01 do Loteamento Residencial Mangueirinha II	7129696,642	383534,050
2	3	116,08	Rua Juvino Ferreira dos Santos	7129580,355	383615,563
3	4	1,47	Rua Juvino Ferreira dos Santos	7129512,556	383521,341
4	5	37,54	Rua Juvino Ferreira dos Santos	7129513,757	383520,493
5	0=PP	142,01	Rua Gaspar Oliveira Lima	7129491,831	383490,021



MESURA

ENGENHARIA, TOPOGRAFIA E
GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS

FONE: (46) 3243-1683 CELULAR: (46) 9912-8959

E-mail: mesura@terra.com.br

MANGUEIRINHA - PR

PROPRIETARIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PR
IMÓVEL: LOTE Nº16 DA QUADRA Nº01 - LOTEAMENTO RESIDENCIAL MANGUEIRINHA II

Denominação:

PLANTA TOPOGRÁFICA

Levantamento:
ANDERSON

Matrícula:
6099

Escala:
1/2.000

Área:
21.780,80m²

Data:
JUNHO/2019

Prancha:
ÚNICA

Cálculo:
ANDERSON

Arquivo Digital:
Z/PMANGUEIRINHA/2018/RESERVAPORTELINHA

Local:
QUADRO
URBANO

Município:
MANGUEIRINHA-PR

Desenho:
JAQUELINE

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

ENGº ANDERSON ADRIANO S. DELLA
CREA 140.981/D - PR



FORMATO A4 - 897 X 510

ERIQUEL C. DIETRICH
Diretor de Patrimônio e Mobiliário
Decreto 243/2017

MEMORIAL DESCRITIVO DE IMÓVEL URBANO

Identificação do Imóvel

Denominação: Lote nº16-B da Quadra nº01 – Loteamento Residencial Mangueirinha II

Área: 500,00m²

Local: Quadro Urbano do Município e Comarca de Mangueirinha – PR

Proprietário: Prefeitura Municipal de Mangueirinha

Matricula: 6099 (Desmembramento)

Localização do Imóvel

O imóvel localiza-se entre as ruas: Gaspar Oliveira Lima e Juvino Ferreira dos Santos, para onde faz frente. Distante 101,62m da Rua Gaspar de Oliveira Lima. Coordenada plano retangular relativa, Sistema UTM, Datum – Sirgas, **0PP** N = 7129570,276m e E = 383558,753m.

Confrontação do Imóvel

Norte: Confronta com o Lote nº16-A da Quadra nº01 – Loteamento Residencial Mangueirinha II, medindo 20,00m;

Sul: Confronta com o alinhamento predial da Rua Juvino Ferreira dos Santos, medindo 20,00m;

Leste: Confronta com o Lote nº16-A da Quadra nº01 – Loteamento Residencial Mangueirinha II, medindo 25,00m;

Oeste: Confronta com o Lote nº16-A da Quadra nº01 – Loteamento Residencial Mangueirinha II, medindo 25,00m.

TABELIONATO DE NOTAS MANGUEIRINHA - PR • TABELIÃO JOÃO PAULO CECINI DA SILVA

Selo MUIC7.8tAwd.u8JYT, Controle: kACXx.Kwxof
 Consulte em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por Semelhança a assinatura de ANDERSON ADRIANO SANTOS DELLA VECCHIA. Dou 16, Mangueirinha-PR, 30 de agosto de 2019. Emolumentos: R\$4,19 (VRC 21,73), Selo Funarpem: R\$0,80, Funrejus: R\$1,05, ISS: R\$0,13, FADEP: R\$0,21

Em Teste de Verdade

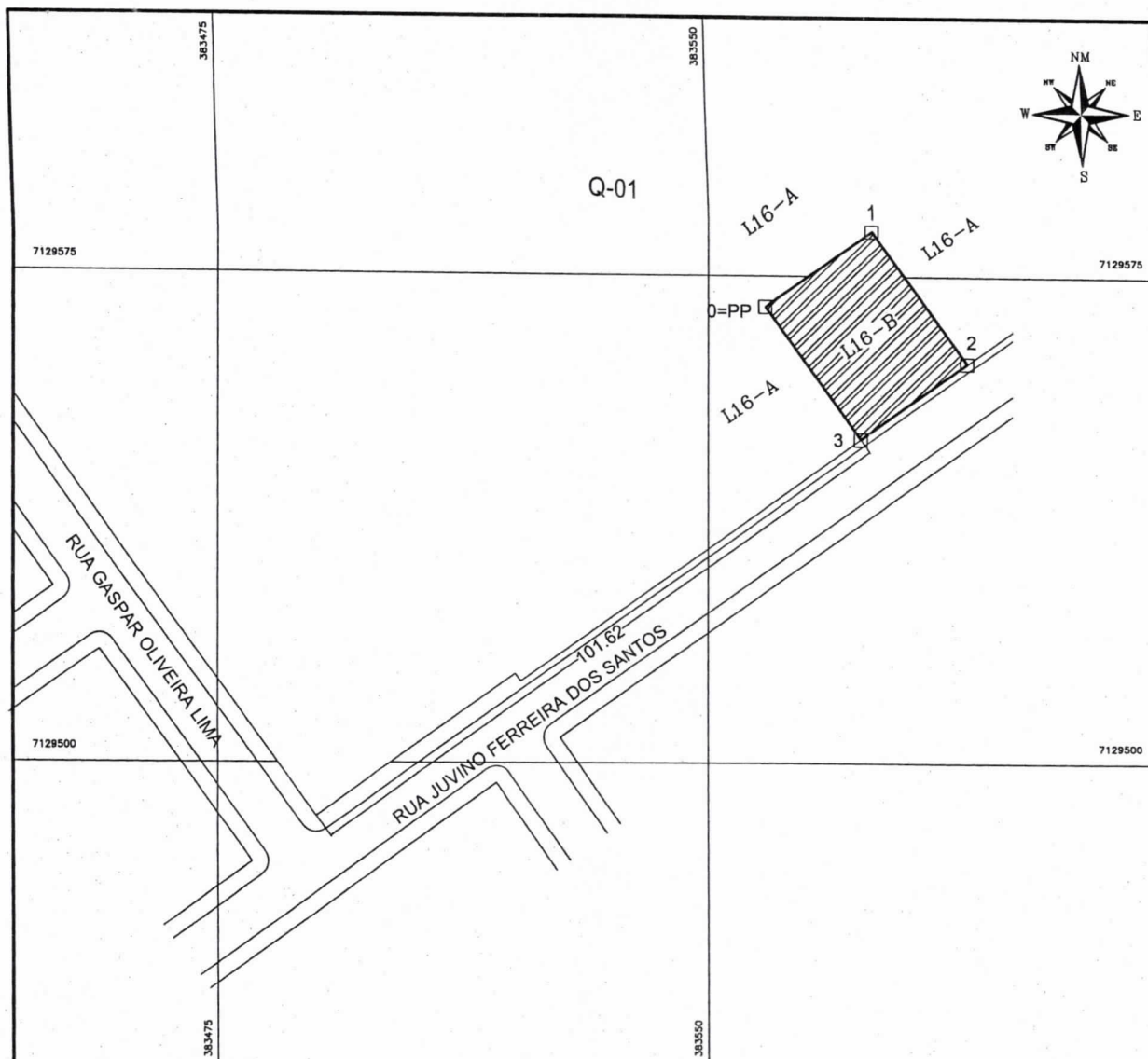
Bruna Solange de Paiva Antonio Silva - Escrevente



Mangueirinha, 21 de Junho de 2019.

Engº Anderson Adriano S. Della Vechia
Responsável Técnico: CREA PR 140.981/D

EZEQUIEL C. DIETRICH
Diretor de Patrimônio e Mobiliário
Decreto 243/2017



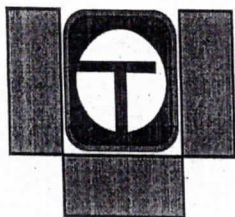
Vértice	Para	Distância	Confrontante	Coord. Norte	Coord. Este
0=PP	1	20,00	Lote n°16-A da Quadra n°01 - Loteamento Residencial Mangueirinha II	7129570,276	383558,753
1	2	25,00	Lote n°16-A da Quadra n°01 - Loteamento Residencial Mangueirinha II	7129581,958	383574,987
2	3	20,00	Rua Juvino Ferreira dos Santos	7129561,665	383589,589
3	0=PP	25,00	Lote n°16-A da Quadra n°01 - Loteamento Residencial Mangueirinha II	7129549,984	383573,354

 R VISCONDE DE GUARAPUAVA N° 151 SALA 02 - CENTRO CEP: 85.540-000	MESURA ENGENHARIA, TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS FONE: (46) 3243-1683 CELULAR: (46) 9912-8959 E-mail: mesura@terra.com.br MANGUEIRINHA - PR	
	PROPRIETARIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PR IMÓVEL: LOTE N°16-B DA QUADRA N°01 - LOTEAMENTO RESIDENCIAL MANGUEIRINHA II	
Denominação: PLANTA TOPOGRÁFICA		
Levantamento: ANDERSON	Matrícula: (Desmembramento) 6099	Escala: 1/1.000
Cálculo: ANDERSON	Arquivo Digital: Z/PMANGUEIRINHA/2018/RESERVAPORTELINHA	Área: 500,00m²
Desenho: JAQUELINE	Local: QUADRO URBANO MANGUEIRINHA	Data: JUNHO/2019
RESPONSÁVEL TÉCNICO: ENG° ANDERSON ADRIANO S. DELLA VECCHIA CREA 140.981/D - PR		Prancha: UNICA
		Município: MANGUEIRINHA-PR

FORMATO A4 - 297 X 210

EZEQUIEL C. DIETRICH
Diretor de Patrimônio e Mobiliário
Decreto 243/2017

005



MESURA

ENGENHARIA, TOPOGRAFIA
E GEORREFERENCIAMENTO
DE IMÓVEIS

Rua Visconde de Guarapuava, 151 - Sala 02 - Centro - Fone/Fax (46) 3243-1683 | 9912-8959
E-mail: mesura@terra.com.br - CNPJ: 00.702.145/0001-34 - CEP 85540-000 - Mangueirinha - Pr

MEMORIAL DESCRITIVO DE IMÓVEL URBANO

Identificação do Imóvel

Denominação: Lote nº16-A da Quadra nº01 – Loteamento Residencial Mangueirinha II
Área: 21.280,80m²

Local: Quadro Urbano do Município e Comarca de Mangueirinha – PR

Proprietário: **Prefeitura Municipal de Mangueirinha**

Matrícula: 6099 (Desmembramento)

Localização do Imóvel

O imóvel localiza-se entre as ruas: Gaspar Oliveira Lima e Juvino Ferreira dos Santos, para onde faz frente. Distante 101,62m da Rua Gaspar de Oliveira Lima. Coordenada plano retangular relativa, Sistema UTM, Datum – Sirgas, **OPP** N = 7129607,100m e E = 383407,077m.

Confrontação do Imóvel

Norte: Confronta com o Imóvel da Associação dos Servidores Públicos Municipais de Mangueirinha, medindo 155,37m;

Sul: Confronta com o alinhamento predial da Rua Juvino Ferreira dos Santos, medindo 32,00m, com o Lote nº16-B da Quadra nº01 – Loteamento Residencial Mangueirinha II, nas distâncias de 25,00m, 20,00m e 25,00m; daí confronta novamente com a Rua Juvino Ferreira dos Santos, nas distâncias de 64,08m, 1,47m e 37,54m;

Leste: Confronta com o alinhamento predial da Rua Protázio Guerios e com a Quadra nº01 – Loteamento Residencial Mangueirinha II, medindo 142,01m;

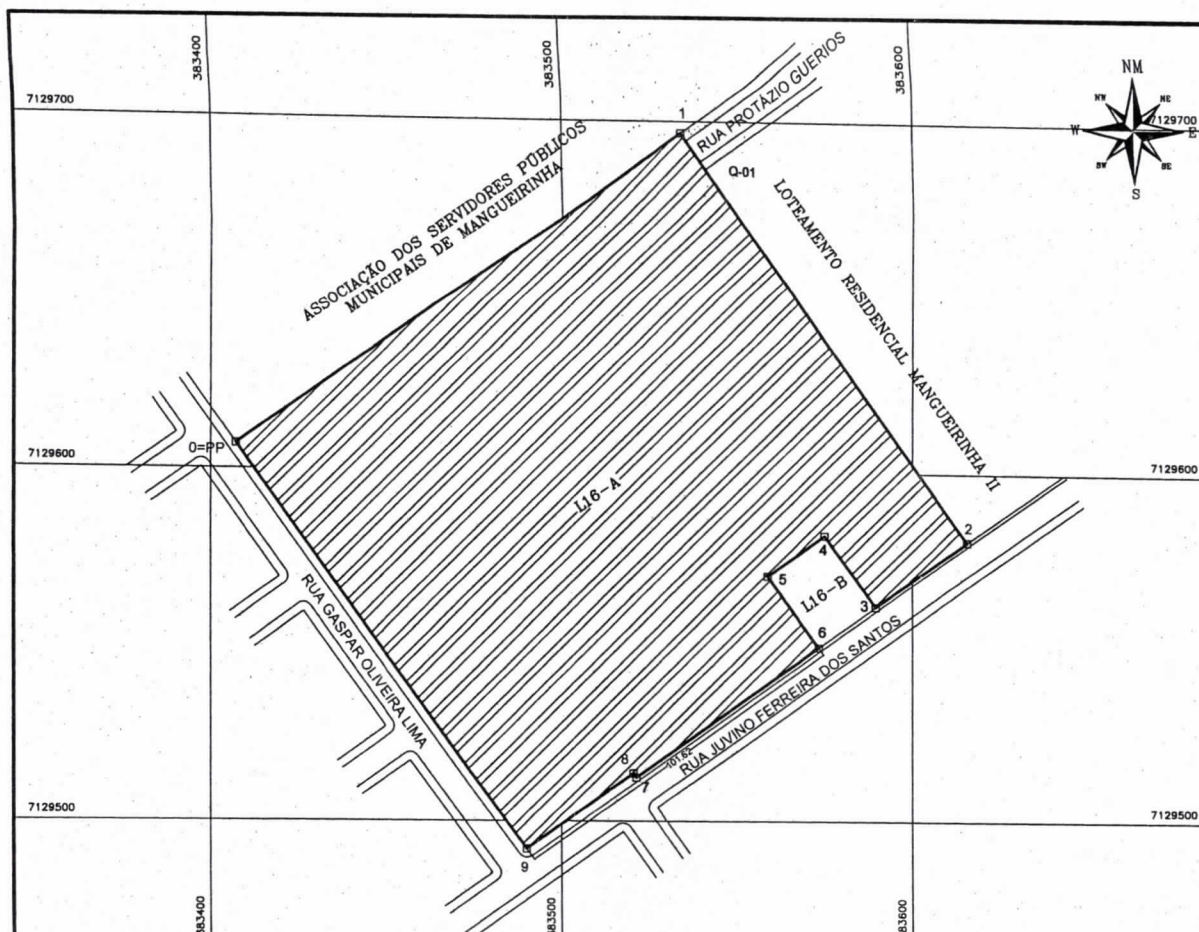
Oeste: Confronta com o alinhamento predial da Rua Gaspar Oliveira Lima, medindo 142,01m.



Mangueirinha, 21 de Junho de 2019.

Engº Anderson Adriano S. Della Vechia
Responsável Técnico: CREA PR 140.981/D

ETHEL C. DIETRICH
Diretor de Patrimônio e Mobiliário
Decreto 243/2017



Vértice	Para	Distância	Confrontante	Coord. Norte	Coord. Este
0=PP	1	155,37	Imóvel de Associação dos Servidores Públicos Municipais de Mangueirinha	7129607,100	383407,077
1	2	142,01	Rua Protázio Guerios, Quadra nº01 do Loteamento Residencial Mangueirinha II	7129696,642	383534,050
2	3	32,00	Rua Juvino Ferreira dos Santos	7129580,355	383615,563
3	4	25,00	Lote nº16-B da Quadra nº01 - Loteamento Residencial Mangueirinha II	7129561,665	383589,589
4	5	20,00	Lote nº16-B da Quadra nº01 - Loteamento Residencial Mangueirinha II	7129581,958	383574,987
5	6	25,00	Lote nº16-B da Quadra nº01 - Loteamento Residencial Mangueirinha II	7129570,276	383558,753
6	7	64,08	Rua Juvino Ferreira dos Santos	7129549,984	383573,354
7	8	1,47	Rua Juvino Ferreira dos Santos	7129512,556	383521,341
8	9	37,54	Rua Juvino Ferreira dos Santos	7129513,757	383520,493
9	0=PP	142,01	Rua Gaspar Oliveira Lima	7129491,831	383490,021



MESURA

ENGENHARIA, TOPOGRAFIA E
GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS

FONE: (46) 3243-1683 CELULAR: (46) 9912-8959

E-mail: mesura@terra.com.br

MANGUEIRINHA - PR

R VISCONDE DE GUARAPUAVA
Nº 151 SALA 02 - CENTRO
CEP: 85.540-000

PROPRIETARIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PR

IMÓVEL: LOTE Nº16-A DA QUADRA Nº01 - LOTEAMENTO RESIDENCIAL MANGUEIRINHA II

Denominação:

PLANTA TOPOGRÁFICA

Levantamento:
ANDERSON

Matrícula:
(Desmembramento)
6099

Escala:
1/2.000

Área:
21.280,80m²

Data:
JUNHO/2019

Prancha:
ÚNICA

Cálculo:
ANDERSON

Arquivo Digital:
Z/PMANGUEIRINHA/2018/RESERVAPORTELINHA

Local:
QUADRO
URBANO
MANGUEIRINHA

Município:
MANGUEIRINHA-PR

Desenho:
JAQUELINE

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

ENGº ANDERSON ADRIANO S. DELLA VECCHIA
CREA 140.961/D - PR

FORMATO A4 - 897 X 610

EZEQUIEL C. DIETRICH
Diretor de Patrimônio e Mobiliário
Decreto 243/2017



24/06/2019 11:10:42

Pagamento de títulos com débito em conta corrente

24/06/2019 - BANCO DO BRASIL - 11:10:43
226702267 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: PM MANG CONTA MOVIMENTO
AGENCIA: 2267-5 CONTA: 2.000-1

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

10490812904301010024601928533825979350000008596

BENEFICIARIO:

CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRON PR

NOME FANTASIA:

CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRON PR

CNPJ: 76.639.384/0001-59

PAGADOR:

A. A. SANTOS DELLA VECCHIA - ENGENHA

CNPJ: 28.103.153/0001-83

NR. DOCUMENTO 62.401
DATA DE VENCIMENTO 29/06/2019
DATA DO PAGAMENTO 24/06/2019
VALOR DO DOCUMENTO 85,96
VALOR COBRADO 85,96

NR. AUTENTICACAO 9.3EF.B12.E4B.B6D.A09

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes e cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais: agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Assinada por JB528698 LUIZ MARSARO JUNIOR
JB528697 ELIDIO Z MORAES

24/06/2019 11:01:45

24/06/2019 11:10:42

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JB528697 ELIDIO Z MORAES.

EZEQUIEL C. DIETRICH
Diretor de Patrimônio e Mobiliário
Decreto 243/2017



COBRANÇA BANCÁRIA CAIXA

Reclamações e Sugestões

DISQUE CAIXA

0800 726 0101

OUVIDORIA

0800 725 7474

www.caixa.gov.br

Beneficiário				CPF/CNPJ	Agência/Código do Cedente
CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRON PR				76.639.384/0001-59	0373/081294
Endereço do Beneficiário				UF	CEP
DOUTOR ZAMENHOF,35,-ALTO DA GLORIA/CURITIBA				PR	80030-320
Data do Documento	Nº do Documento	Espécie	Carteira	Data do Processamento	Nosso Número
19/06/2019	10002019285	OUT	RG	19/06/2019	14010002019285338-8
Pagador				CPF/CNPJ	
A. A. SANTOS DELLA VECHIA - ENGENHARIA -				28.103.153/0001-83	
Endereço do Pagador				UF	CEP
.../					00000-000
Pagador/Avalista				CPF/CNPJ	
TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE:					
Guia referente a ART 20192853388					
NAO RECEBER APOS O VENCIMENTO					
Moeda	Quantidade	Valor	Vencimento	Valor do Documento	Autenticação Mecânica - Recibo do Sacado
			29/06/2019	R\$ 85,96	



104-0

10490.81290 43010.100246 01928.533825 9 79350000008596

Local de Pagamento					Vencimento
PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTERICAS ATÉ O VALOR LIMITE					29/06/2019
Beneficiário				CPF/CNPJ	Agência/Código do Cedente
CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRON PR				76.639.384/0001-59	0373/081294
Data do Documento	Nº do Documento	Espécie	Aceite	Data de Processamento	Nosso Número
19/06/2019	10002019285	OUT	SIM	19/06/2019	14010002019285338-8
Usar Banco	Carteira	Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	RG	R\$			R\$ 85,96
TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE					(-) Desconto
Guia referente a ART 20192853388					(-) Outras Deduções/Abatimento
NAO RECEBER APOS O VENCIMENTO					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
NOME DO PAGADOR/CPF/CNPJ/ENDEREÇO/CIDADE/UF/CEP:					
A. A. SANTOS DELLA VECHIA - ENGENHARIA -					28.103.153/0001-83
.../					00000-000
SACADOR/AVALISTA:					

Ficha de Compensação
Autenticação no versoEZEQUIEL C. DIETRICH
Diretor de Patrimônio e Moeda
Decreto 243/2017



Secretaria do Estado do Meio
Ambiente e Recursos Hídricos



Instituto Ambiental do Paraná
Diretoria de Controle de Recursos Ambientais

Autorização Ambiental

Nº 49430

Validade 27/07/2019

Protocolo 152836174

01 CONTROLE

Autorização nº 49430	Validade 12 Meses	Protocolo S.R. de origem 152836174
-------------------------	----------------------	---------------------------------------

Ativ. 23456 Ambiental para Atividade de
Terraplanagem

O Instituto Ambiental do Paraná - IAP, com base na legislação ambiental e demais normas pertinentes, olhando em vista
contido no expediente protocolado sob o número anteriormente citado, expede a presente Autorização a

02 IDENTIFICAÇÃO DO AUTORIZADO

Razão Social - Pessoa Jurídica / Nome - Pessoa Física

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

CNPJ - Pessoa Jurídica / CPF - Pessoa Física

17.446.000/29

Inscrição Estadual - Pessoa Jurídica / R.O. - Pessoa Física

SENTO

Ram. de Atividade - F. U. - Profissional - F. F.

CERAS PÚBLICAS

Endereço

PRAÇA FRANCISCO ASSIS REIS 1060

Bairro

TANGARÁ

Município

Mangueirinha

UF

PR

Cep

85540000

Telefone

(46) 3243-8000

03 IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Forma de Trabalho

Terraplanagem

Endereço

Lote urbano denominado Reserva Legal - Residencial Mangueirinha II - Matrícula 201625

Bairro

TANGARÁ

Município

Mangueirinha

UF

PR

Cep

85540000

04 DETALHAMENTO DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Localização do Empreendimento

igreja

Bac. e Hidrografia

igreja

Destino do efluente Sólido

Destino do Efluente Líquido

Infiltração no Solo

Infiltração no Solo

Declaro a veracidade das informações prestadas e condicionantes de sua concessão

Não poderá suprimir arvores ou floresta nativa sem prévia autorização do órgão ambiental competente.

Realizar todas as medidas necessárias ao controle de erosão do solo e drenagem das águas pluviais

Manter a área de preservação florestal da compensação ambiental e da área restante deste imóvel em boas condições de conservação

05 AUTENTICAÇÃO PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

em data

04 de Junho de 2018

O proprietário requerente acima qualificado não consta nesta data
como devedor no cadastro de atuações ambientais do
Instituto Ambiental do Paraná

Carimbo e assinatura do representante do IAP

MALMIR TASCA

CHEFE REGIONAL

DEPARTAMENTO/PR

55
9/10



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Certificamos para os devidos fins e legais efeitos, para quem de direito possa, que de acordo com a pauta de valores do município, atribuído ao lote urbano nº 16 da quadra 01, denominado reserva legal, situado no loteamento denominado Residencial Manguinhos II, desta cidade, com área de 21.780,80m², constante da Matrícula nº 6.099 do Registro de Imóveis desta Comarca de Manguinhos, Estado do Paraná, o valor fiscal atribuído ao referido imóvel é de R\$ 108.904,00 (Cento e oito mil novecentos e quatro reais).

E, para que a mesma surta os devidos efeitos legais, datamos e assinamos a presente declaração.

Dou fé.

Manguinhos, 14 de junho de 2019.



JOSE CARLOS MONEGASSI Peretti
R.G. 10.888.022-8
Chefe de Divisão de Cadastro
e Tributação
Decreto 336/2017

36
Gel



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
76.484.013/0001-45
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA
26/01/1968

NOME EMPRESARIAL

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

SANEPAR

PORTE

DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

203-8 - Sociedade de Economia Mista

LOGRADOURO

R ENGENHEIROS REBOUCAS

NÚMERO

1376

COMPLEMENTO

CEP

80.215-100

BAIRRO/DISTRITO

REBOUCAS

MUNICÍPIO

CURITIBA

UF

PR

ENDEREÇO ELETRÔNICO

USCONTABIL@SANEPAR.COM.BR

TELEFONE

(41) 3330-3636 / (41) 3330-3082

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

PR

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **14/06/2019** às **10:53:06** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

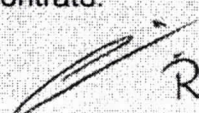
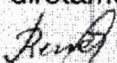
CONTRATO PROGRAMA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA E A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR.

Conforme autorização firmada no Convênio de Cooperação assinado em 03/11/2014, pelo presente instrumento, o **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa no endereço sito na Praça Francisco de Assis Reis, 1060, Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 77.774.867.0001-29, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, doravante denominado **MUNICÍPIO** e a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR**, sociedade de economia mista sob controle do Estado do Paraná, constituída pela Lei Estadual 4.684, de 23 de janeiro de 1963 e alterações, com sede em Curitiba, na Rua Engenheiros Rebouças, 1376, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.484.013/0001-45, neste ato representada por seu Diretor-Presidente Fernando Eugenio Ghignone e pela Diretora Comercial Emília de Salles Belinati, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem celebrar **CONTRATO DE PROGRAMA** para prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito do território do **MUNICÍPIO**, **no regime de prestação regionalizada**, o qual se regerá pela legislação pertinente, em especial pelo art. 241 da Constituição Federal, art. 256 da Constituição do Estado do Paraná, art. 13 da Lei Federal 11.107, de 6 de abril de 2005, art. 24, XXVI da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007, Decreto Federal 7.217, de 22 de junho de 2010, pela Lei Estadual 4.684, de 23 de janeiro de 1963, alterada pelas Leis 4.878, de 19 de junho de 1964 e 12.403, de 30 de dezembro de 1998, pela Lei Estadual 16.242, de 13 de outubro de 2009, pelo Decreto Estadual 7.878, de 29 de julho de 2010, pelas Leis Municipais 1.824/2014, de 24/04/2014 e 1.831/2014, de 09/07/2014, pelos Decretos Estaduais 3.926, de 17 de outubro de 1988 e alterações; 10.193, de 18 de fevereiro de 2014 e 2.460, de 8 de janeiro de 2004 ou outro dispositivo que venha ou outros dispositivos editados por autoridade competente que venha substituí-los, sucedê-los ou complementá-los e pelas condições a seguir estipuladas:

DO OBJETO E ÁREA DE ATUAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA: Constitui objeto deste contrato a exploração dos **SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO** no limite territorial do **MUNICÍPIO**, compreendendo a captação, adução, produção de água para abastecimento, sua distribuição, operação, conservação, manutenção de redes, incluindo as ligações prediais e os instrumentos de medição, a coleta, remoção e destinação final de esgotos, observado o regime de prestação regionalizada, nos termos da legislação estadual (atualmente art. 41 da Lei Estadual 16.242/2009).

§1º - Os serviços objeto deste contrato serão prestados exclusivamente pela **CONTRATADA**, nas áreas afetas à exploração, mediante a cobrança de tarifa diretamente dos usuários do serviço, na forma estabelecida na lei e neste contrato.

 R

§2º - A delegação a que se refere esta cláusula abrange toda a área urbana do MUNICÍPIO, em regime de exclusividade, podendo ser alterada, de comum acordo entre as partes, mediante revisão e aditivo contratual, preservado o equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços.

§3º - As áreas do MUNICÍPIO não integrantes da área objeto da delegação permanecem sob a responsabilidade deste e só poderão ser transferidas para a CONTRATADA se forem elevadas à condição de distrito e desde que haja viabilidade técnica e econômica e condições financeiras de prestar os serviços.

§4º - O saneamento básico nas áreas remanescentes a que se refere o parágrafo anterior poderá ser objeto de soluções individuais ou de prestação de serviços, diretamente ou indiretamente, mediante autorização legislativa, inclusive por organizações comunitárias locais, observada a exclusividade da delegação a que se refere o "caput".

§5º - As áreas remanescentes previstas no parágrafo anterior podem ser objeto de prestação de serviço em regime de parceria entre a CONTRATADA e o MUNICÍPIO e/ou organizações comunitárias locais.

§6º - A CONTRATADA terá prioridade em caso de delegação da prestação dos serviços a que se referem os §§ 3º, 4º e 5º e só poderá ser preterida se ela manifestar o desinteresse na prestação do serviço.

CLÁUSULA SEGUNDA: A CONTRATADA poderá realizar os serviços de que trata o presente contrato, diretamente ou através de terceiros autorizados por ela, entidades públicas ou privadas.

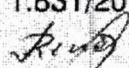
PARÁGRAFO ÚNICO - Inclui-se nos contratos com terceiros as parcerias público-privadas e outras formas de contratação, em conformidade com o previsto na legislação correlata.

CLÁUSULA TERCEIRA: Para um perfeito desempenho do encargo aqui assumido, compete a CONTRATADA, com exclusividade, diretamente, ou mediante contrato com entidade especializada:

- a) estudar, projetar e executar as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;
- b) atuar como órgão coordenador, executor ou fiscalizador de execução dos convênios ou contratos celebrados para fins do item "a";
- c) operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

DO PRAZO

CLÁUSULA QUARTA: O prazo de vigência deste contrato é de trinta (30) anos a contar da data da sua assinatura, prorrogável por igual período, a critério do Chefe do Poder Executivo, mediante termo aditivo, conforme art. 2º e art. 4º da Lei Municipal 1.831/2014.



PARÁGRAFO ÚNICO – Não ocorrendo a prorrogação prevista no “caput” desta Cláusula, a CONTRATADA continuará prestando os serviços de água e esgoto, permanecendo válidas todas as cláusulas e condições deste Contrato, até o efetivo pagamento pelo MUNICÍPIO da indenização referida na Cláusula Vinte e Nove, abrangendo, inclusive, os bens pré-existentes registrados na contabilidade da SANEPAR, consoante prevê a Lei Municipal 1.831/2014 e a Cláusula Sétima deste Contrato.

DOS OBJETIVOS E METAS

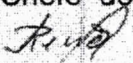
CLÁUSULA QUINTA: Na parte relativa ao objeto e área de atuação deste Contrato, a CONTRATADA deverá observar os objetivos e metas de ampliação e manutenção dos sistemas de água e esgoto previstas no Plano Municipal de Saneamento e que passa também a fazer parte deste Contrato, sendo que o referido plano deve ser compatível com o planejamento estadual para o saneamento básico, em especial com relação ao plano de gestão da SANEPAR (Planejamento Estratégico), conforme consta do art. 21 da Lei Municipal 1.831/2014 e na Lei Estadual 16.242/2009, sendo que as metas são as seguintes:

- Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água – IARDA em cem por cento (100%), da população urbana do município, durante toda a vigência do Contrato;
- Atingir o Índice de Atendimento por Rede Coletora de Esgoto – IARCE de 66%, da população urbana da sede do município, até o ano de 2017, condicionado a obtenção de recursos não onerosos por parte do município;
- Atingir o Índice de Atendimento por Rede Coletora de Esgoto – IARCE de 85%, da população urbana da sede do município, até o ano de 2018, condicionado a obtenção de recursos não onerosos por parte do município;
- Atingir o Índice de Atendimento por Rede Coletora de Esgoto – IARCE de 95%, da população urbana da sede do município, até o ano de 2021, condicionado a obtenção de recursos não onerosos por parte do município;
- Atingir o Índice de Atendimento por Rede Coletora de Esgoto – IARCE de 95%, da população urbana da sede do município, até o ano de 2043;
- Na aprovação de novos loteamentos, deverá ser exigida a execução de rede de esgoto, atendendo a toda a testada dos lotes, conforme legislação.

§1º - Para o cálculo do alcance das metas acima referidas serão utilizados os dados do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e do SGC – Sistema de Gerenciamento Comercial da Sanepar.

§2º - Os percentuais referidos no “caput” admitirão uma variação de dois pontos percentuais para cima ou para baixo.

§3º - O atendimento das metas previstas nesta cláusula está condicionado à obtenção de financiamentos junto aos organismos competentes, com a respectiva anuência do Chefe do Poder Executivo municipal e da obtenção das licenças mencionadas na



R

20
Cet

Cláusula Vinte e Seis, sendo que o desatendimento das metas por atraso ou problema na liberação dos recursos ou das licenças e outorgas ou por problemas na contratação de serviços (e.g. licitações), desde que devidamente justificado pela CONTRATADA e com o conhecimento da ENTIDADE REGULADORA, não poderá ser caracterizado como inadimplemento do contrato para efeito de extinção.

§4º - Quando verificada alguma das condições previstas no §3º desta cláusula, o plano de metas será revisto pelas partes contratantes.

§5º - Toda e qualquer revisão e ajuste das metas iniciais dos serviços de saneamento básico ensejará alterações no Contrato de Programa, sendo asseguradas a preservação do equilíbrio econômico e financeiro da sua prestação e a necessária articulação e adequação com o planejamento e com as metas de âmbito regional ou estadual.

§6º - As Metas e Prazos dos Serviços, constantes do Plano Municipal de Saneamento Básico, serão revisados a cada quatro (4) anos, concomitantemente, à revisão do Plano de Saneamento.

§7º - No caso de não se verificar a condição prevista para as metas de esgoto (obtenção de recursos não onerosos), a Sanepar está desobrigada de cumprir a meta, motivo pelo qual enquanto não forem implementados os serviços de esgoto, continuarão sendo adotadas soluções individuais, em conformidade com as Normas Técnicas brasileiras, isto com a orientação técnica do MUNICÍPIO e da CONTRATADA.

DO PLANO DE GESTÃO

CLÁUSULA SEXTA: Os investimentos necessários ao alcance do estabelecido nos objetivos e metas previsto no Plano Municipal de Saneamento Básico, assim como as prioridades de ação para o alcance destas metas deverão ser previstas no Plano de Gestão (Planejamento Estratégico) elaborado pela CONTRATADA, o qual também será revisado no mínimo a cada quatro (4) anos, com conhecimento do MUNICÍPIO e da ENTIDADE REGULADORA, nos termos do Convênio de Cooperação.

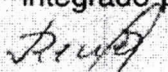
§1º - A CONTRATADA elaborará os relatórios anuais de desempenho com as metas, resultados e demonstrações financeiras relativas à execução do contrato e a prestação das contas e dos investimentos efetuados no ano anterior, que serão entregues ao MUNICÍPIO e à ENTIDADE REGULADORA e estarão disponíveis na rede mundial de computadores – internet.

§2º. O primeiro relatório deverá ser apresentado pela CONTRATADA em até um ano depois da assinatura deste Contrato.

§3º - A CONTRATADA, nos projetos de implantação, ampliação e/ou recuperação de sistemas, deverá zelar pela boa condição de saúde da população.

DOS BENS E DIREITOS

CLÁUSULA SÉTIMA: O sistema objeto de exploração na forma deste contrato será integrado pelos bens e direitos que lhe estão afetos, considerados como necessários e



R

vinculados à adequada execução dos serviços de água e esgoto.

§1º - Integrarão também o sistema todos os bens e direitos que venham a ser adquiridos ou construídos pela CONTRATADA ao longo do período de vigência do contrato, necessários e vinculados à execução adequada dos serviços públicos de abastecimento de água e coleta de esgoto, os quais deverão estar devidamente registrados na contabilidade da CONTRATADA, de modo a permitir sua fácil identificação.

§2º - O MUNICÍPIO reconhece que os bens e direitos vinculados aos serviços existentes na data da assinatura deste Contrato de Programa são de propriedade da CONTRATADA e estão registrados no seu ativo imobilizado.

§3º - O valor do imobilizado técnico e dos financiamentos e empréstimos registrados na contabilidade da CONTRATADA referentes ao Contrato de Concessão 187/78, de 13/09/1978, prorrogado pelo Termo Aditivo 178/95, de 09/11/1995 passam a integrar este contrato para efeito de amortização, depreciação e indenização futura, consoante reconhecido no art. 9º da Lei Municipal 1.831/2014.

CLÁUSULA OITAVA: A CONTRATADA poderá instaurar os procedimentos necessários a promover, na forma da legislação vigente, desapropriação por utilidade pública, estabelecer servidão de bens ou direitos, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à operação e expansão dos seus serviços no MUNICÍPIO, respondendo pelas indenizações cabíveis.

§1º - Por acordo, o MUNICÍPIO poderá assumir o ônus da indenização prevista no "caput".

§2º - O Poder Executivo municipal, mediante solicitação fundamentada da CONTRATADA, declarará previamente através de Decreto, a utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, dos bens imóveis ou direitos necessários à implantação ou ampliação dos sistemas de água e de esgotos, de acordo com os projetos aprovados pelas entidades competentes de que trata esta cláusula.

§3º - Caso o Poder Executivo municipal se recuse ou se omita com relação à obrigação contida no parágrafo anterior, a utilidade pública nele referida poderá ser decretada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

§4º - Para a realização dos serviços prestados com base neste contrato, fica a CONTRATADA autorizada a utilizar os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da lei específica.

CLÁUSULA NONA: Durante o prazo da delegação e na sua área de abrangência, o parcelamento do solo sob a forma de loteamento ou desmembramento, ou a criação de condomínios, somente serão autorizados pelo Poder Executivo, desde que incluam as redes de água e esgotos executadas pelos empreendedores, com os projetos previamente aprovados pela CONTRATADA.

§1º - O proprietário do parcelamento do solo urbano em quaisquer de suas formas, transferirá sem nenhum ônus à CONTRATADA, as redes de água e de esgotos implantadas nos empreendimentos, bens estes não indenizáveis pelo MUNICÍPIO.

Rey

[Signature]
R

[Handwritten mark]

§2º - O MUNICÍPIO se obriga a transferir, sem nenhum ônus à CONTRATADA, os bens de sua propriedade, necessários à ampliação dos sistemas de água e esgotos.

§3º - O MUNICÍPIO, através do Chefe do Poder Executivo, poderá transferir a operação dos distritos ou sistemas individuais previstos nos §3º e §5º da Cláusula Primeira deste contrato, inclusive com a doação dos bens necessários para a prestação dos serviços, mediante termo aditivo ao presente Contrato, consoante autorização prevista no parágrafo único do art. 8º da Lei Municipal 1.831/2014.

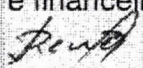
DO SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO

CLÁUSULA DEZ: A CONTRATADA, durante todo o prazo da vigência da contratação, deverá prestar os serviços de água e esgotos de acordo com o disposto neste instrumento, visando o satisfatório atendimento dos usuários.

§1º - Para os efeitos do que estabelece esta cláusula e sem prejuízo do disposto no Convênio de Cooperação e nos decretos estaduais que disciplinam a prestação dos serviços de água e esgotos, serviço adequado é o que, gradualmente, considerando a capacidade de pagamento dos usuários, buscará atingir condições efetivas de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas cobradas dos seus usuários.

§2º - Ainda para os fins previstos no parágrafo anterior, considera-se:

- a) **regularidade e eficiência:** a prestação dos serviços contratados nas condições estabelecidas neste contrato e na legislação que disciplina o setor de saneamento básico e os contratos de programa e em outras normas técnicas em vigor;
- b) **continuidade:** a manutenção, em caráter permanente e ininterrupto, da prestação dos serviços contratados para o conjunto da população das áreas atendidas no território do MUNICÍPIO, observados os termos da legislação e deste contrato, ressalvada a adoção de regime de racionamento decorrente de escassez dos recursos hídricos ou de sua inadequada qualidade, bem como as possibilidades de interrupção do serviço em casos individuais previstos na lei e no contrato;
- c) **segurança:** a execução dos serviços contratados de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Prestados pela SANEPAR (Decreto Estadual 3.926/1988 ou outro dispositivo que venha a substituí-lo), que assegurem a segurança e a saúde dos usuários, da comunidade e do meio ambiente;
- d) **atualidade:** modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e expansão dos serviços contratados na medida da necessidade dos usuários e da capacidade de investimento e pagamento dos usuários, visando cumprir plenamente com os objetivos e metas deste contrato, sempre preservado o seu equilíbrio econômico e financeiro;



- e) **universalidade:** compreende a generalidade da prestação dos serviços, ou seja, assegurando o direito de acesso aos serviços contratados a todos os tipos e categorias de usuários estabelecidos nas áreas abrangidas pelo contrato, observadas as metas previstas na Cláusula Quinta;
- f) **cortesia na prestação dos serviços:** tratamento aos usuários com civilidade e urbanidade, assegurando o amplo acesso para a apresentação de reclamações e sugestões para a CONTRATADA;
- h) **modicidade das tarifas:** a justa correlação entre os encargos decorrentes da prestação dos serviços, a remuneração da CONTRATADA, e a contraprestação pecuniária paga pelos usuários, através das tarifas e preços dos serviços.

§3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção pela CONTRATADA em situação de emergência que atinja a segurança de pessoas e bens ou por razões de ordem técnica nas seguintes hipóteses:

I - inadimplimento do usuário no pagamento das tarifas, após prévio aviso, sujeitando-se o inadimplente às sanções previstas no Regulamento dos Serviços Prestados pela SANEPAR (Decreto Estadual 3.926/1988) ou em outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

II - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de medição de água consumida, inclusive nos casos de fonte alternativa, após ter sido previamente notificado a respeito;

III - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação da CONTRATADA por parte do usuário ou dentro de seu imóvel;

V - instalação de qualquer dispositivo na rede pública que vai até o cavalete, inclusive, após ter sido notificado para retirá-lo;

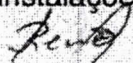
VI - eventos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fato da Administração, plenamente justificados e comunicados à ENTIDADE REGULADORA.

VII - declaração de regime de escassez, suspensão, restrição de uso ou racionamento de recursos hídricos, decorrentes de insuficiência de quantidade ou de qualidade destes, pela autoridade gestora dos recursos hídricos;

VIII - as demais situações previstas no título VI do Decreto Estadual 3.926/1988 ou em outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo, não contempladas neste parágrafo.

§4º - As interrupções programadas deverão ser precedidas de divulgação aos usuários e de comunicação para a ENTIDADE REGULADORA.

§5º - A CONTRATADA passará a prestar os serviços contratados assim que as instalações do usuário estiverem em conformidade com as normas estabelecidas pelas



24
QAB

autoridades competentes, desde que já exista rede disponível no local e sem prejuízo do contido no §1º da Cláusula Vinte e Quatro.

§6º - A CONTRATADA exigirá que os usuários geradores de esgotos não domésticos adequem os parâmetros dos efluentes antes dos lançamentos na rede coletora, conforme normas vigentes, sob pena de multa e obstrução imediata de eventual lançamento detectado.

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

CLÁUSULA ONZE: Além do que prevê a legislação, são direitos e deveres dos usuários, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:

I - receber os serviços em condições adequadas e, em contrapartida, pagar pontualmente as respectivas tarifas;

II - receber do MUNICÍPIO, da CONTRATADA, e da ENTIDADE REGULADORA todas as informações relativas ao seu cadastro, necessárias para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;

III - levar ao conhecimento da ENTIDADE REGULADORA, do MUNICÍPIO ou da CONTRATADA as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à prestação dos serviços objeto deste contrato;

IV - comunicar a ENTIDADE REGULADORA ou ao MUNICÍPIO os atos ilícitos ou irregulares porventura praticados pela CONTRATADA ou seus prepostos na execução do objeto deste contrato;

V - contribuir para a permanência das boas condições dos sistemas e dos bens públicos, por intermédio dos quais são prestados os serviços contratados e os serviços adicionais;

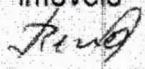
VI - cumprir o Regulamento dos Serviços Prestados pela SANEPAR (atual Decreto Estadual 3.926/88) ou documento equivalente, demais decretos e normas editados pela ENTIDADE REGULADORA e pela CONTRATADA, bem como a legislação que disciplina a matéria;

VII - pagar com pontualidade os valores decorrentes da prestação dos serviços contratados, bem como pagar as penalidades legais em caso de inadimplemento, inclusive as decorrentes de interrupção;

VIII - responder, na forma da lei, perante a CONTRATADA, pelos danos materiais ou pessoais causados em decorrência da má utilização de suas instalações e de bens da CONTRATADA;

IX - solicitar e comunicar à CONTRATADA sobre qualquer alteração que pretenda fazer no ponto de entrega da água ou no de coleta de esgoto;

X - autorizar a entrada de prepostos da CONTRATADA, devidamente credenciados, nos imóveis que estejam ocupando para que possam ser executados os serviços



contratados, podendo estes prepostos, inclusive, instalar os equipamentos necessários à sua regular prestação ou efetuar a leitura e medição;

XI - manter as instalações internas de sua responsabilidade, tais como caixa de água, tubulações e conexões, dentre outras, sempre limpas e em condições de conservação e higiene adequadas, estabelecidas pelas autoridades competentes.

XXII - averiguar qualquer vazamento de água existente nas instalações internas, reparando-as imediatamente e responsabilizando-se pelo consumo apurado no medidor.

XXIII - Responsabilizar-se pela guarda e conservação dos equipamentos relativos a ligação predial de água e/ou esgotos, inclusive em casos de furto, perda ou danos.

DAS TARIFAS

CLÁUSULA DOZE: A tarifa que irá remunerar a CONTRATADA e a política tarifária que se aplicará à prestação dos serviços contratados será uniforme em todo o Estado do Paraná, baseada nos custos de todo o Estado visando o subsídio cruzado entre os sistemas, e a devida remuneração do capital investido pela CONTRATADA, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade do serviço prestado, a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de programa e a geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos dos serviços.

§1º - A tarifa dos serviços prestados pela CONTRATADA, bem como sua revisão ou modificação será fixada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou por órgão ou entidade estatal que venha a substituí-lo, mediante proposta encaminhada pela entidade reguladora estadual competente, nos termos da legislação que a instituiu (atualmente art. 43 da Lei Estadual 16.242/2009).

§2º - O Reajuste das tarifas será anual, sempre com intervalo mínimo de doze (12) meses e observado o que consta do §5º.

§3º - A revisão das tarifas poderá ser periódica ou extraordinária, sempre que se verificar a ocorrência de fato superveniente extraordinário não previsto no contrato, fora do controle da CONTRATADA, que venha a provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§4º - Para cobrança da tarifa dos serviços adota-se a estrutura tarifária e a tabela de prestação de serviços vigentes, conforme os Decretos Estaduais 3.926/1988, 2.460/2004, 10.193/2014 e anexos ou outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-los, sucedê-los ou complementá-los.

§5º - Para a garantia do estabelecido nesta cláusula, adotar-se-á um índice de reajuste de preços que reflita a recomposição inflacionária dos preços dos serviços prestados pela CONTRATADA, devidamente demonstrado na planilha de custos dos serviços que a CONTRATADA deve encaminhar para a apreciação da entidade reguladora estadual competente, nos termos da legislação correlata (atualmente §1º do art. 43 da Lei Estadual 16.242/2009).

R. 9

R. 9

26

§6º - Os serviços adicionais e os serviços específicos vinculados à prestação dos serviços contratados serão remunerados de acordo com a Tabela de Preços de Serviços da SANEPAR, fixada nos termos dos artigos 59 e 60 do Decreto Estadual 3.926/1988 ou em outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

§7º - Os serviços adicionais consistem de serviço auxiliar, complementar e/ou correlato aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO, compreendendo as atividades de corte, religação, expedição da segunda via de conta, entre outras;

§8º - As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta (30) dias com relação à sua aplicação.

CLÁUSULA TREZE: As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários (categorias e economias), bem como no estabelecimento de faixas progressivas de consumo (tarifa progressiva), nos termos dos Decretos Estaduais 3.926/1988 e 10.193/2014 ou de outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-los, sucedê-los ou complementá-los.

§1º - Para as tarifas de água, de esgotos e de serviços, permanecem em vigor os preços constantes da tabela de preços anexa ao Decreto Estadual 7.290/2013 ou outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

§2º - A tarifa mínima será de pelo menos dez metros cúbicos (10 m³) mensais de consumo de água por economia da categoria de usuários referida no "caput" desta cláusula.

§3º - A tarifa de esgotos será fixada com base em percentual da tarifa de água, este estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual no mesmo dispositivo em que é fixado o valor das tarifas, percentual este que nunca será inferior a oitenta por cento (80%).

§4º - A concessionária praticará tarifa diferenciada para a população de baixa renda concedendo descontos sobre a tarifa normal, com base nos critérios para a caracterização de famílias de baixa renda definidos no Decreto Estadual 2.460/2004 ou em outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

§5º. Em situação crítica de escassez motivada por estiagem, contaminação de recursos hídricos ou outro fato extraordinário que obrigue a adoção de racionamento ou redução de produção a níveis não compatíveis com o sistema, além das medidas previstas no Decreto Estadual 3.926/1988 e demais normas regulamentadoras, poderá ser adotada tarifa especial de contingência, com o objetivo de restringir o consumo e cobrir eventuais custos adicionais decorrentes delas, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços.

§6º - O consumo verificado nas ligações de instalações públicas municipais será tarifado com bonificação de cinquenta por cento (50%) sobre a tarifa normal, conforme regulamentação prevista em contrato especial de consumo a ser firmado, com a

Rento

R 10

2x
9/2

CONTRATADA, no qual, para fins de evitar desperdício de água, haverá expressa previsão de que a bonificação está limitada a média de consumo mensal do MUNICÍPIO, sendo o volume excedente faturado pela tabela normal de tarifa, bem como que a inadimplência de três (3) referências (meses), consecutivas ou não, acarretará na suspensão do benefício, passando as contas a terem seu valor normal.

§7º - O MUNICÍPIO deverá prever em seu orçamento os pagamentos das tarifas devidas por seus entes, banheiros, hidrantes, fontes, torneiras públicas e ramais de esgotos sanitários utilizados ou de sua responsabilidade.

§8º - O MUNICÍPIO é responsável pelo pagamento da tarifa relativa ao consumo registrado nos hidrantes localizados em área pública, a qual será faturada nos mesmos termos do §6º desta Cláusula.

§9º - O MUNICÍPIO será responsável pela autorização para prestação dos serviços de abastecimento e esgotamento sanitário em áreas de ocupação irregular, bem como pelo pagamento das respectivas tarifas.

CLÁUSULA QUATORZE: É vedado à CONTRATADA conceder isenção de tarifas e custo de seus serviços.

CLÁUSULA QUINZE - A CONTRATADA terá o direito de auferir a receita decorrente da prestação dos serviços específicos vinculados à prestação dos serviços contratados, conforme tabela de preços referida no §6º da Cláusula Doze deste contrato.

OUTROS SERVIÇOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA DEZESSEIS: A CONTRATADA poderá prestar outros serviços específicos na área territorial do MUNICÍPIO, cujas condições de prestação dos serviços serão disciplinadas em termo aditivo ao presente contrato.

§1º - A CONTRATADA terá o direito de auferir diretamente a receita decorrente da prestação dos serviços específicos, conforme preços previstos na tabela de preços mencionada no §6º da Cláusula Doze deste contrato.

§2º - Os valores dos preços dos serviços específicos serão reajustados de acordo com o que dispuserem as normas legais, contratuais e regulamentares aplicáveis.

§3º - A CONTRATADA deverá manter escrituração contábil que permita ao MUNICÍPIO e a ENTIDADE REGULADORA a efetiva e permanente análise dos resultados da exploração dos serviços específicos.

DO SISTEMA DE COBRANÇA

CLÁUSULA DEZESSETE: As tarifas dos serviços prestados pela CONTRATADA serão cobradas diretamente dos usuários atendidos numa única conta/fatura emitida pela SANEPAR.

Ruy

§1º - A CONTRATADA efetuará as medições dos consumos de água ou, para os casos de não-hidrometração, estimará os consumos e emitirá, com base em medições ou estimativas, a cobrança dos valores devidos aos respectivos usuários, nos termos dos parâmetros estabelecidos no Regulamento dos Serviços Prestados pela CONTRATADA (atual Decreto Estadual 3.926/88) ou em ou outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo e na legislação em vigor.

§2º - Serão também lançados nas contas de consumo dos usuários, quando for o caso, os valores correspondentes às multas e serviços específicos à prestação dos serviços contratados e executados.

§3º - A CONTRATADA poderá contratar outra(s) empresa(s) ou pessoa(s) física(s), instituição financeira ou não, para funcionar(em) como agente(s) arrecadador(es) das contas mencionadas nesta cláusula e no contrato.

§4º - A CONTRATADA, na forma da legislação aplicável, poderá incluir na conta dos serviços prestados valores relacionados a outros serviços públicos prestados por terceiros aos seus usuários ou contribuintes no caso de Municípios, desde que disponibilize aos usuários ou contribuintes a possibilidade de retirar a cobrança quando solicitado, nos termos das legislações afins.

§5º - A responsabilidade pelas dívidas decorrentes dos serviços prestados pela SANEPAR é do proprietário do imóvel matriculado junto a SANEPAR, em especial quando não houver pagamento por parte de inquilinos.

DOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E OBRAS EXECUTADAS

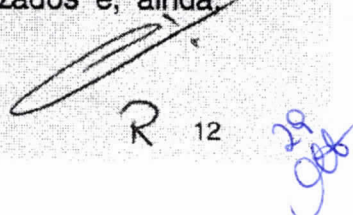
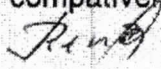
CLÁUSULA DEZOITO: Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste contrato, a CONTRATADA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços contratados, bem como a implantação de projetos associados, desde que não ultrapassem o prazo de vigência do contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: Inclui-se nos contratos com terceiros as parcerias público-privadas e outras formas de contratação, em conformidade com o previsto nas Leis Federais 8.987/1995 e 11.079/2004.

CLÁUSULA DEZENOVE: Caberá à CONTRATADA, recompor a pavimentação das ruas e calçadas danificadas em decorrência das obras de instalação, ampliação e reparos de redes públicas e ramais prediais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O MUNICÍPIO poderá executar a recomposição de pavimentação prevista no "caput" desta Cláusula com o objetivo de quitar débitos junto a CONTRATADA.

CLÁUSULA VINTE: Para a execução de obras, a CONTRATADA deverá obter todas as licenças que se fizerem necessárias, bem como utilizar materiais cuja qualidade seja compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados e, ainda,


R 12

cumprir todas as especificações e normas técnicas brasileiras que assegurem integral solidez e segurança à obra, tanto na sua fase de construção, quanto nas fases de operação e manutenção.

§1º - A CONTRATADA ficará responsável pelo desenvolvimento e execução dos projetos básicos e executivos pertinentes às obras.

§2º - A CONTRATADA, sempre que solicitado, deverá disponibilizar a ENTIDADE REGULADORA toda a documentação relacionada às obras, inclusive estudo de concepção, na medida em que forem sendo produzidos.

§3º - A CONTRATADA manterá constantemente estudos visando o aprimoramento e a programação das obras de implantação e de ampliação dos serviços públicos contratados, dentro de sua política de ação e desde logo poderá firmar convênios com o MUNICÍPIO, nos termos Convênio de Cooperação firmado.

§4º - A CONTRATADA responsabiliza-se em negociar, em caráter prioritário, com os órgãos competentes, a contratação de financiamentos necessários à execução das obras e serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários.

§5º - O MUNICÍPIO se obriga a anuir, sempre que exigido pelos organismos financiadores, nos processos de financiamentos referidos no parágrafo anterior.

§6º - Para a realização de novos empreendimentos de interesse do MUNICÍPIO, poderá ser firmado convênio de parceria entre as partes, mediante a elaboração de Termo Aditivo ao Contrato, nos termos do Convênio de Cooperação vigente.

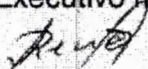
DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA VINTE E UM: As atividades de fiscalização deste contrato serão exercidas por entidade reguladora estadual, atualmente pelo Instituto das Águas do Paraná, denominado de ENTIDADE REGULADORA, por delegação do MUNICÍPIO, nos termos do Convênio de Cooperação assinado em 03/11/2014, da Lei Municipal 1.831/2014, da Lei Estadual 16.242/2009 e do Decreto Estadual 7.878/2010.

§1º - A fiscalização a ser exercida pela ENTIDADE REGULADORA abrangerá o acompanhamento das ações da CONTRATADA nas áreas operacionais, de atendimento, contábil, financeira e tarifária.

§2º - Em até cento e oitenta (180) dias contados da data de vigência deste contrato, o MUNICÍPIO deverá constituir o Comitê Municipal de Acompanhamento da Prestação dos Serviços de Saneamento Básico composto na forma do art. 47 da Lei 11.445/2007, o qual anualmente fiscalizará por comissão formada com base no art. 33, XIV do Decreto Federal 6.017/2007 os serviços contratados e, quando identificar inconformidades na sua prestação, as comunicará a ENTIDADE REGULADORA e a CONTRATADA para a adoção das medidas administrativas correlatas.

§3º - Enquanto não for criado o Comitê a que se refere o parágrafo anterior, o Poder Executivo municipal exercerá esta função.



DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA VINTE E DOIS: A falta de cumprimento, por parte da CONTRATADA, de qualquer cláusula ou condição deste contrato ou da legislação aplicável e normas técnicas pertinentes, sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas deste instrumento e desde que não seja referente às matérias de competência do Instituto Ambiental do Paraná - IAP e do PROCON, poderá ensejar, mediante procedimento administrativo que possibilite a defesa e posterior recurso administrativo, a aplicação das penalidades pela ENTIDADE REGULADORA, na forma da lei.

§1º - O processo de aplicação das penalidades tem início com a lavratura do auto de infração pelo agente responsável pela fiscalização, que tipificará a infração cometida, para fins de aplicação da respectiva penalidade.

§2º - O auto de infração, que obedecerá ao modelo a ser definido pela ENTIDADE REGULADORA, deverá indicar com precisão a falta cometida e a norma violada e será lavrado através de notificação entregue à CONTRATADA, na sua sede, mediante protocolo.

DA POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO

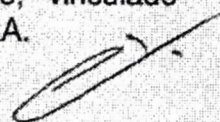
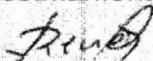
CLÁUSULA VINTE E TRÊS: Sem prejuízo das penalidades cabíveis, exclusivamente por indicação em ato próprio e específico da ENTIDADE REGULADORA fixando o prazo, objetivos e limites da intervenção (não podem ultrapassar o território do MUNICÍPIO), conforme dispõe a Lei Municipal 1.831/2014, poderá o MUNICÍPIO intervir, excepcionalmente, na prestação dos serviços contratados, quando ação ou omissão da CONTRATADA ameaçar a qualidade da prestação dos serviços objeto deste contrato, colocando em risco a saúde da população, isto apenas pelo período necessário para assegurar a continuidade e adequação da prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais pertinentes sem qualquer prejuízo para as cláusulas e condições deste contrato.

§1º - A ENTIDADE REGULADORA somente poderá indicar a intervenção depois de percorrido processo administrativo próprio, com contraditório e ampla defesa e depois de concedido prazo razoável para que a CONTRATADA sane a irregularidade apontada.

§2º - No ato pelo qual a ENTIDADE REGULADORA indicar a intervenção necessariamente deve indicar o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida ao Chefe do Poder Executivo municipal para que este, se assim entender, nomeie o interventor por Decreto.

§3º - A intervenção deverá ser instaurada dentro dos trinta (30) dias seguintes ao ato da ENTIDADE REGULADORA descrito no parágrafo anterior e não poderá exceder ao prazo de noventa (90) dias contados da data de sua instauração pelo do Chefe do Poder Executivo municipal através da indicação do interventor.

§4º - A nomeação do interventor a que se refere o parágrafo anterior se dará pelo MUNICÍPIO, também mediante ato administrativo próprio e específico, vinculado estritamente ao que dispôs o ato de indicação da ENTIDADE REGULADORA.



§5º - A ENTIDADE REGULADORA atuará como fiscalizadora da intervenção, podendo determinar seu encerramento sempre que considerar atendidos os objetivos fixados no ato de indicação previsto no "caput" e §2º desta Cláusula.

§6º - A intervenção a que se refere o "caput" e os parágrafos desta Cláusula, em nenhuma hipótese, poderá autorizar o MUNICÍPIO a assumir a prestação dos serviços ou a ocupar as instalações da CONTRATADA, sendo que a ação do MUNICÍPIO fica limitada à indicação de interventor que atuará em conjunto com a CONTRATADA na regularização dos fatos que determinaram a intervenção e dentro dos limites e prazos indicados pela ENTIDADE REGULADORA.

§7º - Se todo o procedimento administrativo referido nesta Cláusula não se concluir dentro de cento e oitenta (180) dias contados da data do início do processo administrativo na ENTIDADE REGULADORA, considerar-se-á inválida a intervenção, sem prejuízo do direito da CONTRATADA de ser indenizada por eventuais danos sofridos.

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E MEIO AMBIENTE

CLÁUSULA VINTE E QUATRO: O serviço deverá ser executado em estrita obediência aos parâmetros definidos pela legislação que regula o setor de saneamento básico, em especial quanto à qualidade e potabilidade da água para o abastecimento público, segundo critérios estabelecidos na legislação vigente.

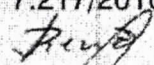
§1º - É obrigatória a ligação de água e esgotamento sanitário em todos os imóveis com edificações no território do MUNICÍPIO, em que o serviço estiver disponível e por isso sujeito ao pagamento de tarifa pelo serviço posto à disposição, mesmo que ainda não esteja efetivada a ligação, que é de responsabilidade do usuário.

§2º - Decorridos noventa (90) dias da primeira notificação da CONTRATADA para que o usuário efetue a ligação na rede de distribuição de água e na rede coletora de esgotos disponível, independentemente de outras sanções cabíveis, o usuário é responsável pelo pagamento da respectiva tarifa para a CONTRATADA.

§3º - A Vigilância Sanitária Municipal, por solicitação da CONTRATADA, exercerá seu poder de polícia e notificará o proprietário ou morador do imóvel objetivando o cumprimento do disposto no §1º desta cláusula, sob pena das medidas administrativas correlatas.

§4º - Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, em especial as de edificações, ambientais, sanitárias e de recursos hídricos.

CLÁUSULA VINTE E CINCO: No perímetro urbano, por solicitação da CONTRATADA, o MUNICÍPIO através de sua secretaria ou entidade responsável, poderá embargar o funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas, existentes nos locais providos de rede pública de abastecimento de água, devendo proceder ao fechamento e lacre das referidas fontes de abastecimento, sem direito dos proprietários ou usuários de reclamarem qualquer indenização, consoante previsão contida no Decreto Federal 7.217/2010 e Decreto Estadual 5.711/2002.


R 15

32
get

§1º - A Vigilância Sanitária Municipal, quando agir na forma prevista no "caput", deverá dar posterior conhecimento para a ENTIDADE REGULADORA

§2º - Fica desde já estabelecido que as disposições desta cláusula, somente serão aplicadas, quando o sistema operado pela CONTRATADA possuir condições técnicas para atender os usuários abastecidos pelos poços particulares que se visa lacrar.

§3º - Os poços artesianos/freáticos e cisternas já existentes, continuam com sua utilização livre enquanto não houver impedimentos relativos à preservação da higiene e saúde, sendo que a responsabilidade pela quantidade e qualidade da água é única e exclusiva do proprietário ou consumidor, proibida a comercialização e o fornecimento gratuito a terceiros.

CLÁUSULA VINTE E SEIS: A CONTRATADA é responsável pela obtenção das licenças ambientais e outorgas de uso dos recursos hídricos necessárias à execução das obras destinadas ao cumprimento das metas e objetivos deste contrato, observado o disposto na sua Cláusula Quinta deste contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: A CONTRATADA, desde que cumpridas as normas ambientais e de recursos hídricos pertinentes, poderá opor ao MUNICÍPIO ou a ENTIDADE REGULADORA, por conta da não obtenção tempestiva das licenças ambientais e das outorgas de uso dos recursos hídricos de que trata esta Cláusula, exceções ou meios de defesa como causa justificadora do descumprimento das metas e objetivos previstos neste contrato.

CLÁUSULA VINTE E SETE: A CONTRATADA repassará mensalmente um por cento (1%) da Receita Operacional / Faturamento Total da SANEPAR no MUNICÍPIO, depois de deduzidas as perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, instituído por Lei do Município e vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo obrigatória a aplicação deste recurso em ações de proteção, recuperação e conservação do meio ambiente de interesse comum das partes, sob pena de adoção das medidas administrativas previstas neste contrato, isto sem prejuízo do cancelamento do referido benefício.

§1º. Anualmente o MUNICÍPIO deverá prestar contas para a SANEPAR da aplicação do recurso.

§2º. O repasse previsto no "caput" está condicionado à inexistência de débitos do MUNICÍPIO para com a SANEPAR, sendo que este recurso, por ter caráter ambiental, não poderá ser utilizado para compensação de eventual dívida do MUNICÍPIO frente a SANEPAR.

§3º. No caso da existência de débitos de qualquer espécie do MUNICÍPIO junto a SANEPAR, referentes a três (3) meses ou mais, consecutivos ou não, o repasse do recurso previsto no "caput" desta Cláusula será suspenso e os valores a serem repassados acumulados, sendo liberados somente depois da quitação da dívida pelo MUNICÍPIO.

DA PRORROGAÇÃO

CLÁUSULA VINTE E OITO: O presente contrato poderá ser prorrogado ou renovado por acordo das partes, a ser celebrado mediante ato formal, justificado e celebrado

Revisão

[Assinatura]

R

antes do término do prazo contratual, consoante autorização prevista nos arts. 1º e 2º da Lei Municipal 1.831/2014.

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA VINTE E NOVE: O presente contrato será extinto, exclusivamente, nas seguintes hipóteses:

I - Advento do termo final do contrato, sem que haja prorrogação pactuada entre as partes;

II - Acordo entre as partes pactuado em instrumento próprio;

III - Rescisão motivada, em caso de falta grave ou comprovado inadimplemento das obrigações previstas neste contrato, desde que previamente apurado e decidido em regular processo administrativo da ENTIDADE REGULADORA, que deve ser precedido do processo de intervenção previsto neste Contrato;

IV - Falência, extinção ou impossibilidade de prestação dos serviços pela CONTRATADA;

V - Privatização ou repasse do controle administrativo da CONTRATADA para a iniciativa privada ou, por qualquer outro meio em que a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR deixe de integrar a Administração do Estado do Paraná;

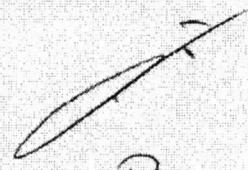
VI - decisão judicial transitada em julgado.

§1º - Não ocorrendo a prorrogação do Contrato de Programa ou advindo a extinção deste Contrato, o acervo dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários somente será revertido ao patrimônio do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA depois dele assumir previamente a responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros porventura existentes na data da transferência do acervo e indenizar previamente a CONTRATADA pelo valor contábil das parcelas dos investimentos ainda não amortizados, remunerados ou depreciados na vigência do contrato, contemplados também os bens e direitos do Contrato de Concessão anterior (187/78), consoante §3º da Cláusula Sétima deste Contrato, respeitados os Estatutos da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

§2º - O valor da indenização será apurado pelos contratantes, em conjunto com a ENTIDADE REGULADORA, tomando-se por base a contabilidade da CONTRATADA, que é certificada anualmente pela ENTIDADE REGULADORA e pelo Tribunal de Contas do Paraná.

§3º - Enquanto não ocorrer a indenização prévia e a assunção dos financiamentos pelo MUNICÍPIO prevista no §1º desta Cláusula a CONTRATADA continuará prestando seus serviços no Município, pelo prazo necessário para a remuneração, amortização e recuperação de seus créditos e investimentos realizados através das tarifas, inclusive dos investimentos necessários a continuidade do serviço público, os quais a contratada está desde já autorizada a realizar.

Rentes



§4º - No caso do parágrafo anterior a CONTRATADA continuará prestando os serviços de água e esgotamento sanitário nas mesmas condições deste Contrato, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro ajustado, até o efetivo pagamento pelo MUNICÍPIO da indenização referida nesta Cláusula, que deverá abranger, inclusive, os bens pré-existent.

§5º - Atendida a condição prevista no §1º desta cláusula, operar-se-á a reversão, ao MUNICÍPIO, dos bens e instalações vinculados e indispensáveis aos serviços contratados.

§6º - Para efeito da reversão, os bens vinculados e indispensáveis aos serviços contratados são os utilizados, direta, exclusiva e permanentemente na prestação dos referidos serviços, tais como estação de tratamento de esgotos, estação de tratamento de água, redes coletoras de esgotos e redes de distribuição de água.

CLÁUSULA TRINTA: A rescisão do contrato, antes do advento do termo final, só se dará em caso de comprovado inadimplemento das obrigações nele previstas, mediante a formalização de processo de rescisão junto a ENTIDADE REGULADORA, assegurada a ampla defesa e o contraditório e depois de percorrido, sem sucesso, o processo de intervenção.

§1º - No caso de rescisão motivada, para atender ao interesse público, deverão ser realizados consecutivamente os seguintes procedimentos para verificação do inadimplemento, por meio de infrações e falhas, previsto na legislação específica e neste contrato:

I – processo de fiscalização específico pela ENTIDADE REGULADORA;

II – realização de auditoria técnica especializada e independente pelo MUNICÍPIO;

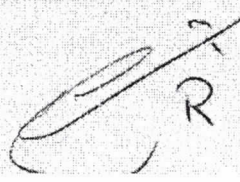
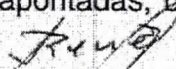
III – instauração de processo administrativo pela ENTIDADE REGULADORA, com o acompanhamento do MUNICÍPIO e ampla defesa para a CONTRATADA, obedecidos os prazos e procedimentos fixados nas Cláusulas deste contrato, inclusive precedido do processo de intervenção, nos termos da Cláusula Vinte e Três deste Contrato.

§2º - No caso de decisão da ENTIDADE REGULADORA, favorável a rescisão do contrato, esta deverá ser precedida de autorização legislativa específica dos entes convenientes e do pagamento da indenização prévia, nos termos do §1º e §2º da Cláusula Vinte e Nove deste Contrato.

§3º - A decisão da ENTIDADE REGULADORA a que refere o parágrafo anterior é passível de discussão na esfera judicial por iniciativa da CONTRATADA.

§4º - A partir da rescisão, o MUNICÍPIO ficará responsável pelas eventuais indenizações de bens e direitos perante as instituições públicas, autarquias, em qualquer instância ou tribunal, reclamados por terceiros a qualquer título, pessoas físicas ou jurídicas, concessionárias ou não, de sistemas de abastecimento de água e de esgotos sanitários.

§5º - O processo administrativo de inadimplemento não será instaurado até que tenha sido dado inteiro conhecimento à CONTRATADA, em detalhes, das infrações apontadas, bem como tempo suficiente para providenciar às correções de acordo com



os prazos e termos do processo de fiscalização da ENTIDADE REGULADORA e ainda depois de percorrido, sem sucesso, o processo de intervenção.

CLÁUSULA TRINTA E UM: Para efeito de indenizações de que tratam as Cláusulas Vinte e Nove e Trinta será utilizado o valor resultante de inventário procedido pela ENTIDADE REGULADORA, com base nos dados contábeis da CONTRATADA que serão anualmente certificados, nos termos deste Contrato.

DOS TRIBUTOS

CLÁUSULA TRINTA E DOIS: A SANEPAR está desobrigada de pagar encargos fiscais municipais ou retribuição por uso de bens municipais, seja a que título for, referente à utilização dos espaços públicos, terrestres ou não, inclusive subsolo, com o fim de implantar unidades e redes dos sistemas de saneamento básico, bem como as unidades controladoras desses sistemas, quando necessárias, submetendo-se a legislação fiscal e tributária do MUNICÍPIO relativamente a seus bens e serviços, respeitado o ordenamento jurídico nacional e estadual, em especial o que dispõe o item "a", do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal.

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO 187/78 POR ACORDO ENTRE AS PARTES

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS: As partes resolvem, de comum acordo, extinguir o Contrato de Concessão 187/78, de 18 de setembro de 1978, (prorrogado pelo TA 178/95) para celebrar este novo instrumento em substituição ao anterior, sendo que os bens e direitos do contrato anterior integram este contrato, nos termos da Cláusula Sétima.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os Termos Aditivos ao Contrato de Concessão 187/78 que envolvam a execução de obras e serviços, que ainda não esgotaram seu objeto e desde que não conflitem com os termos do presente instrumento, em razão do princípio da continuidade do serviço público, continuam em vigor e integrando o presente Contrato de Programa pelo prazo necessário à conclusão de seu objeto.

DA PUBLICAÇÃO E REGISTRO

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO: As partes providenciarão publicação resumida do presente instrumento, mediante extrato, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data nos respectivos Diários Oficiais, sendo posteriormente registrado e arquivado na ENTIDADE REGULADORA.

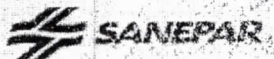
DO FORO

CLÁUSULA TRINTA E CINCO: Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, capital do Estado, para nele serem resolvidas todas as questões judiciais, derivadas deste instrumento, renunciando as partes expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Pe - 12

[Handwritten signature] R

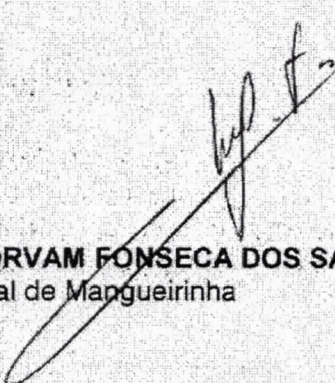
36
[Handwritten mark]

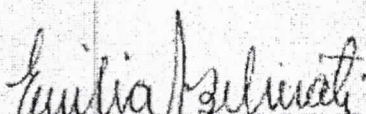


Para plena eficácia jurídica, o MUNICÍPIO e a CONTRATADA, por seus representantes legais, datam e assinam o presente contrato em três (3) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas instrumentais, para que produza seus regulares efeitos, obrigando-se entre si e seus sucessores.

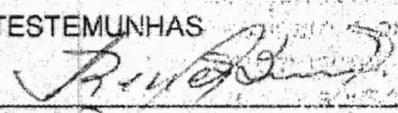
Curitiba, 16 de DEZEMBRO de 2014.

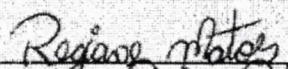

FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
Diretor-Presidente da Sanepar


ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Manguaerinha


EMÍLIA DE SALLES BELINATI
Diretora Comercial da Sanepar

TESTEMUNHAS


Nome **RENATO MAVEO BUENO**
CPF **358597179-20**


Nome **Regiane Rula de Mates**
CPF **069688259-05**



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 20/09/19 às 09 h 35 min

ASSESSORIA JURÍDICA

Assinatura de Mangueirinha
Câmara
PROTOCOLO

Parecer n.º 072/2019

Ref. Projeto de Lei n.º 036/2019

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a desafetar de sua destinação original, e posteriormente realizar concessão de direitos reais de uso à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, o imóvel urbano, denominado como lote n.º 16, da quadra n.º 01, matriculado sob n.º 6.099, no Cartório do Registro de Imóveis de Mangueirinha, a fim de que seja implantado um reservatório de água para abastecer conjuntos habitacionais deste Município.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, destaco que os bens públicos são tradicionalmente classificados quanto à sua destinação, expressamente prevista no artigo 99, do Código Civil, que se distingue em três classes: a) bens de uso comum: aqueles que se destinam à utilização geral pelos indivíduos, b) bens de uso especial: aqueles que visam à execução dos serviços administrativos e dos serviços públicos em geral; e c) bens dominicais: os bens próprios como objeto de direito real ou pessoal, não aplicados nem ao uso comum nem ao uso especial.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Tal classificação se mostra relevante à medida que os bens das duas primeiras classes, por estarem afetados ao interesse público, apenas podem ser objeto de relações jurídicas regidas pelo direito público (autorização, permissão e concessão de uso). Por outro lado; os bens dominicais, por estarem no comércio jurídico privado, podem ser cedidos tanto pelos instrumentos jurídicos de direito público acima mencionados quanto pelos contratos previstos na legislação civil, como a locação, o arrendamento, o comodato, a concessão de direito real de uso e a enfiteuse (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 24. ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 694).

Feitas tais considerações, infere-se que o imóvel a que se refere a proposição se trata de bem público dominical, bem como verifica-se que o instituto eleito foi a concessão real de uso, o que guarda observância com os comentários feitos acima e, portanto, permite que seja autorizada a medida pretendida, desde que observadas as exigências legais.

Referidas exigências estão disciplinadas no Art. 17 da Lei n.º 8.666/1993, o qual, por regulamentar o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e prever normas gerais referentes à licitação, bem como as regras de contratação, são normas de observância obrigatória pelos Municípios.

Nada obstante, no âmbito do Município de Mangueirinha há normas específicas estabelecidas nos artigos 127 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, as quais também disciplinam as formalidades a serem observadas para os atos de disposição de bens públicos municipais.

Em síntese, de acordo com os mencionados dispositivos, a alienação de bens imóveis da Administração Pública dependerá de **autorização legislativa** (objetivo da presente proposição) e está subordinada à **exigência de prévia avaliação, existência de interesse público** devidamente justificado e **procedimento licitatório na modalidade concorrência**.

39



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Passo à análise dos mencionados requisitos e de outras questões técnico-jurídicas que se mostram relevantes a embasar uma eficiente deliberação pelos nobres Edis.

a) Exigência de prévia avaliação

No que tange à exigência de prévia avaliação, constata-se que presente Projeto não cumpriu satisfatoriamente com tal requisito. Explico.

A avaliação do imóvel, embora esteja anexa ao Projeto, fora feita de acordo com o “valor fiscal atribuído ao referido imóvel”, medida que não se coaduna com o interesse público, haja vista que deverá ser feita por comissão especialmente nomeada para a tarefa, a qual procederá à perfeita identificação do bem e estabelecerá o valor do mesmo, com base em pesquisas de mercado.

Aliás, até mesmo a olhos leigos pode-se perceber que o “valor fiscal” atribuído em nada se aproxima do valor de mercado do referido bem, haja vista se tratar de um imóvel de grande extensão (contendo área superficial de 21,780,80m²), notoriamente incompatível com o valor avaliado de R\$ 108.904,00 (cento e oito mil, novecentos e quatro reais).

Registro, portanto, que o interesse público recomenda que a avaliação do bem seja feita de acordo com o valor de mercado imobiliário do Município, que apenas poderá ser aquilatado por profissional com conhecimento técnico na área.

Sobre à comprovação do valor do imóvel mediante avaliação prévia, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 216/2007 – Plenário, objetivando conferir maior segurança aos casos que envolvam a compra de bens imóveis por entes da Administração Pública Federal – entendimento que pode ser aplicado por analogia à hipótese de concessão de direito real de uso -, recomenda ao administrador que solicite a elaboração de laudo de avaliação pela Caixa Econômica Federal ou pela Secretaria de Patrimônio da União, tendo em vista a sua notória capacidade técnica.

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Dessa forma, recomenda-se adoção da mesma cautela pelo ente público municipal para que, com o fim de demonstrar o preço justo e evitar possíveis danos ao erário, realize perícia por órgão ou entidade públicos habilitados para aferir com eficiência o valor de mercado do imóvel.

Na hipótese de inexistir órgão ou entidade com tais características, a tarefa poderá ser exercida por servidor ou comissão especial que detenha a respectiva qualificação técnica.

b) Existência de interesse público

Também, outro aspecto normativo a ser observado, é de que a alienação de qualquer bem público é *"subordinada à existência de interesse público devidamente justificado"*.

Nesse sentido, compete aos nobres Edis deliberarem sobre a existência de interesse público na medida pretendida, a fim de decidir se a proposição merece ser aprovada e, consequentemente, autorizar o Poder Executivo a realizar concessão em análise.

De qualquer sorte, convém ressaltar que na ótica do subscritor do presente o Poder Executivo elegeu o expediente adequado – concessão de direito real de uso –, a qual se harmoniza com o entendimento remansoso do Egrégio Tribunal de Contas deste Estado, sedimentado no enunciado da Súmula nº 01 e em diversos outros julgados proferidos por aquela Corte.

Contudo, importante consignar que o Projeto em análise foi silente quanto ao prazo que durará a concessão real de uso, requisito este que é essencial.

In casu, como cediço, a donatária é empresa concessionária de serviços públicos na área de água e esgotamento sanitário, tendo sido contratada pelo Município por prazo determinado para prestação de tais serviços (Lei Municipal nº 1.831/2014), daí



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

porque nada mais lógico e coerente com o interesse público que o término do referido contrato ponha termo à concessão real de uso.

Portanto, recomendo que seja editada emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 036/2019, ao qual preveja o prazo de duração da concessão real de uso, sugerindo-se que este seja o mesmo da duração do contrato de prestação de serviço público celebrado pela concessionária beneficiária com o Município, sendo considerada eventual prorrogação.

c) (In)exigência de procedimento licitatório

No que tange à exigência de processo licitatório, o presente Projeto não fora instruído com informação de que fora formalizada a dispensa ou inexigibilidade de licitação previamente ao encaminhamento da proposta de lei autorizativa, em observância ao artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesse sentido, entendo salutar questionar ao Poder Executivo Municipal sobre a existência de tal procedimento que formalize a dispensa ou inexigibilidade.

De qualquer sorte, observo que a alienação do imóvel municipal, no caso em debate, dispensa a realização de procedimento licitatório, tanto no caso de doação (artigo 17, inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/93¹, como na hipótese de cessão ou concessão real de uso², haja vista que a empresa beneficiária se trata de entidade integrante da Administração Pública - sociedade de economia mista estadual, prestadora de serviço público.

¹ Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

² Art. 17. (...)

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

De mais a mais, ante os contornos fáticos do presente caso, poder-se-ia aventar até mesmo hipótese de inexigibilidade de licitação, haja vista ser fato notório que a empresa beneficiada presta com exclusividade no âmbito deste Município os serviços de água e esgotamento sanitário, sendo, portanto, a única empresa que poderia atingir a finalidade pública pretendida pela proposição em análise: a instalação de rede de novo reservatório de água destinado a abastecer conjuntos habitacionais deste Município.

III. CONCLUSÕES

Ante o exposto, entendo que, **observados os apontamentos acima**, o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, face o que não há óbice jurídico para sua aprovação.

De qualquer sorte, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo³, daí porque não impede a tramitação nem mesmo a aprovação deste Projeto de Lei.

Sendo assim, a aceitação dos apontamentos aventados por esta assessoria técnica compete ao soberano plenário, que deverá analisa-los juntamente com o mérito da presente proposição.

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de TODAS as Comissões Permanentes (RI, Art. 59, 61 e 61-A) e que seu

³ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

43
08



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

quórum de deliberação é de 2/3, conforme preleciona o Art. 28, §3º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 20 de setembro de 2019.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

44
908



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 036/2019**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar Concessão de Direitos Real de Uso a Imóvel a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, para implantação de Reservatório de Água, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 036/2019, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar Concessão de Direitos Real de Uso a Imóvel a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, para implantação de Reservatório de Água.

Em observação ao Art. 59, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para realizar Concessão de Direitos Real de Uso a Imóvel a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, para implantação de Reservatório de Água, tendo como amparo legal o Artigo 132, inciso I e Artigo 133, § 1º, da Lei Orgânica Municipal que dispõem:

“Art. 132 – A alienação, doação, e permuta de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – Quando imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;

Art. 133- O Município, preferencialmente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de seu uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

45
905



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

§ 1º. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado”.

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 036/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, vinte e quatro de setembro de dois mil e dezenove.


Joares Sartori

Relator 

Pelas conclusões Darci Prusch 



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Justiça e Redação

No dia 24/09/2019, estiveram reunidos os Vereadores:

JORRES SANTOS
VANDERLEI DOMINI
DARCI PEREIRA

Presidente JP

Relator

Membro D

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI Nº 036/2019

Conclusões a respeito das
matérias:

FICA O CHEFE do poder executivo
MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA AUTORIZADO
A REALIZAR CONCESSÃO DE DIREITO REAL
DE USO IMÓVEL A - SANEPAR -
PARA IMPLANTAÇÃO DE RESERVATÓRIO DE
ÁGUA

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL

JP D

47



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 36/2019 DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar
Concessão de Direitos Real de Uso Imóvel a
Companhia de Saneamento do Paraná –
SANEPAR, para implantação de Reservatório
de Água, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 036/2019, tem por objetivo autorizar o Poder
Executivo Municipal a fazer concessão de direito real de uso de Imóvel a
Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, para implantação de
Reservatório de Água.

Em observação ao Art. 61, do Regimento Interno, juntamente com o Art.
98 da Lei Orgânica Municipal, cabe a esta Comissão de Orçamento e Finanças
manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para ceder
direito de uso de Imóvel a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR,
para implantação de Reservatório de Água, tendo como amparo o Artigo 132,
inciso I, e Artigo 133 § 1º da Lei Orgânica Municipal, que dispõem:

***“Art. 132 – A alienação, doação, e permuta de
bens municipais, subordinada a existência de
interesse público devidamente justificado, será
sempre precedida de avaliação e obedecerá as
seguintes normas:***

***I – Quando imóvel, dependerá de autorização
legislativa e concorrência pública;***

***Art. 133- O Município, preferencialmente a venda
ou doação de seus bens imóveis, outorgará
concessão de direito real de seu uso mediante***

45
Jef



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo 1º. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado”.

Ainda, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná editou a Sumula n.º 01, que dispõe “Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real de Uso”, e ainda o acórdão n.º 5330/2013 do Ministério Público de Contas do Paraná “A preferência pela concessão real de uso de imóveis públicos é vantajosa pela proteção ao direito da propriedade que permanece com o ente federativo”, evitando assim a dilapidação do patrimônio público.

CONCLUSÃO

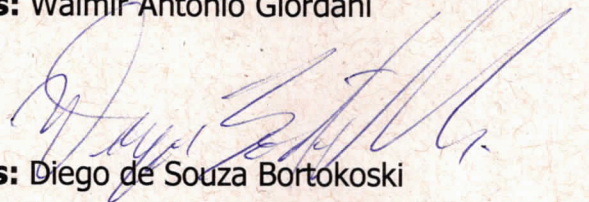
Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 036/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 25 de setembro de dois mil e dezenove.


Amós Ferreira dos Santos

Relator


Pelas conclusões: Walmir Antonio Giordani


Pelas conclusões: Diego de Souza Bortokoski

49
Ge



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ata de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças

23/2019

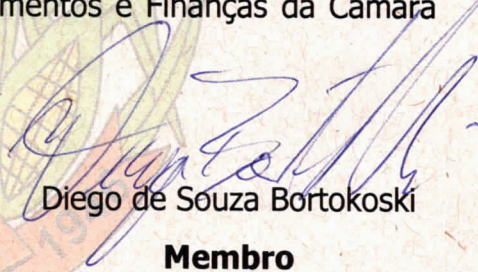
Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do corrente ano, na sala da Comissão de Orçamento e Finanças, reuniram-se, sob a presidência do primeiro os seguintes membros Walmir Antonio Giordani, Amós Ferreira dos Santos e Diego de Souza Bortokoski. Observada a existência de quórum necessário, o senhor Presidente abriu os trabalhos, em seguida foi passando a votação das matérias de autoria do Poder Executivo o **Projeto de Lei n.º 33/2019-** Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – Mangueirinha 2019, e da outras providências, o **Projeto de Lei n.º 34/2019-** Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2019, e dá outras providências, o **Projeto de Lei n.º 35/2019-** Regulamenta a Controladoria Geral do Município de Mangueirinha, Altera as leis municipais n.º 1.906/2015, n.º 2.039/2018, n.º 2.041/2018, revoga a Lei Municipal n.º 1.602/2010, e dá outras providências, o **Projeto de Lei n.º 36/2019-** Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar Concessão de Direitos Real de Uso Imóvel a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, para implantação de Reservatório de Água, e dá outras providências, e o **Projeto de Lei n.º 38/2019-** Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir um Crédito Adicional Suplementar no Orçamento vigente, e dá outras providências. Definido como relator das matérias o vereador Amós Ferreira dos Santos, este apresentou parecer favorável a aprovação, o qual obteve a concordância dos demais vereadores. Nada mais havendo o senhor Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente Ata. Que vai assinada por ele e pelos membros da Comissão de Orçamentos e Finanças da Câmara Municipal de Mangueirinha - PR.


Walmir Antonio Giordani

Presidente


Amós Ferreira dos Santos

Relator


Diego de Souza Bortokoski

Membro

50



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças

No dia 25/09/19, estiveram reunidos os Vereadores:

Walmir A. Giardini

Presidente Walmir

Rui S. Santos

Relator Rui

Diego S. Bortolotto

Membro Diego

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 36/2019 que trata de autorização para o executivo realizar a concessão de direito mais de uso de terrenos a Companhia de Saneamento do Paraná SAREPAR

Conclusões a respeito das matérias:

Concluímos em favorar o parecer favorável a tramitação da referida matéria

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável

Walmir
Diego

54
92



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 036/2019

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar Concessão de Direitos Real de Uso Imóvel a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, para implantação de Reservatório de Água, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 036/2019, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a fazer concessão de direito real de uso de Imóvel a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, para implantação de Reservatório de Água.

Em observação ao Art. 61-A, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Políticas Públicas manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para ceder direito de uso de Imóvel a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, para implantação de Reservatório de Água, tendo como amparo o Artigo 132, inciso I, e Artigo 133 § 1º da Lei Orgânica Municipal, que dispõem:

“Art. 132 – A alienação, doação, e permuta de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – Quando imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;

Art. 133- O Município, preferencialmente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de seu uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo 1º. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado”.

Ainda, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná editou a Sumula n.º 01, que dispõe “Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real de Uso”, e ainda o acórdão n.º 5330/2013 do Ministério Público de Contas do Paraná “A preferência pela concessão real de uso de imóveis públicos é vantajosa pela proteção ao direito da propriedade que permanece com o ente federativo”, evitando assim a dilapidação do patrimônio público.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 036/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, 26 de setembro de 2019.


Sergio Luiz dos Santos
Relator


Pelas conclusões Edemilson dos Santos

Pelas conclusões Diogo André Carniel Noll


Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini







Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

17ª Legislatura

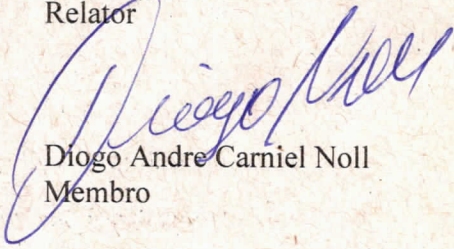
Ata de Reunião da Comissão de Políticas Públicas

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, a Comissão de Políticas Públicas reuniu-se na respectiva sala de reuniões, sob a presidência do Vereador Edemilson dos Santos e com a presença dos Vereadores Ivete Ana Dudek Agostini, Diogo André Carniel Noll e Sergio Luiz dos Santos. Observada a existência de quórum necessário, escolhido como relator o vereador Sergio Luiz dos Santos, abriu-se os trabalhos passando às matérias a deliberar, em seguida foi passando a votação das matérias a deliberar, de autoria do Poder Executivo o **Projeto de Lei n.º 33/2019**- Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – Mangueirinha 2019, e da outras providências, o **Projeto de Lei n.º 34/2019**- Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2019, e dá outras providências, o **Projeto de Lei n.º 35/2019**- Regulamenta a Controladoria Geral do Município de Mangueirinha, Altera as leis municipais n.º 1.906/2015, n.º 2.039/2018, n.º 2.041/2018, revoga a Lei Municipal n.º 1.602/2010, e dá outras providências, o **Projeto de Lei n.º 36/2019**- Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar Concessão de Direitos Real de Uso Imóvel a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, para implantação de Reservatório de Água, e dá outras providências, e o **Projeto de Lei n.º 38/2019**- Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir um Crédito Adicional Suplementar no Orçamento vigente, e dá outras providências. Após discussão e análise das matérias em tramite, o relator vereador Sergio Luiz dos Santos apresentou parecer favorável à aprovação do Projetos de Lei n.º 33/2019, 34/2019, 35/2019, 36/2019 e 38/2019, obtendo a concordância dos demais membros. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, determinando-se a lavratura da presente ata.


Edemilson dos Santos
Presidente


Ivete Ana Dudek Agostini
Membro


Sergio Luiz dos Santos
Relator


Diogo Andre Carniel Noll
Membro



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia *26 / 09 / 2019*, estiveram reunidos os Vereadores:

Edemilson dos Santos

Presidente

Sérgio Luiz dos Santos

Relator

Ivete A.D. Agostini

Membro

Diogo A.C. Noll

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 036 / 2019 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar Concurso de Direitos Res. de Uso Imóvel a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR para a Implantação de Reservatório de Água, e das demais providências.

Conclusões a respeito das

matérias:

O Projeto de Lei do Dom. Diogo, realiza o Concurso de Direitos Res. de Uso, a SANEPAR para a Implantação do Reservatório de Água. A fim de garantir um melhor atendimento a população da parte Alta da cidade, que vive com constantes falta de água, e com a melhoria nessa estrutura esse problema será solucionado de forma definitiva.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria

55
9/26